

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 160ª EMISSÃO, EM SÉRIE ÚNICA, DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA A.W. FABER-CASTELL S.A.

entre

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.
como Emissora

e

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
como Agente Fiduciário

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DA 160ª EMISSÃO, EM SÉRIE ÚNICA, DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA A.W. FABER-CASTELL S.A.

Pelo presente Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio (“Termo de Securitização” ou “Termo”):

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., companhia securitizadora de direitos creditórios do agronegócio devidamente registrada perante a CVM, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, 1.553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora” ou “Securitizadora”); e

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade por ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38, na qualidade de representante dos interesses dos Titulares de CRA, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Agente Fiduciário”).

A Emissora e o Agente Fiduciário serão doravante, quando referidos em conjunto, denominados “Partes”.

As Partes vinculam os Direitos Creditórios do Agronegócio (conforme abaixo definidos) aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA da série única da 160ª emissão da Emissora, de acordo com a Lei nº 11.076/04 e a Instrução CVM 476 e as cláusulas abaixo redigidas.

1. DEFINIÇÕES

1.1. Definições: Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo do presente:

“ <u>Agente de Liquidação</u> ”:	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com filial no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132 (parte), CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34, responsável pela
----------------------------------	--

	operacionalização do pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos titulares de CRA.
“ <u>Agente Fiduciário</u> ”	A PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
“ <u>ANBIMA</u> ”	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”:	Tem o significado atribuído na Cláusula 13 deste Termo de Securitização.
“ <u>Auditor Independente</u> ”	GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES LTDA. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 105, conj. 121, torre 4, CEP 04.571-900, cidade Monções, inscrita no CNPJ/ME nº 10.830.108/0001-65, na qualidade de auditor independente registrado na CVM e responsável pela elaboração das demonstrações contábeis individuais do Patrimônio Separado na forma prevista na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 480.
“ <u>BACEN</u> ”	Banco Central do Brasil.
“ <u>B3</u> ”	B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , sociedade por ações de capital aberto, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, Centro, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>CETIP21</u> ”	Módulo de negociação CETIP 21, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento Balcão B3.
“ <u>CNPJ/ME</u> ”	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia.
“ <u>Código Civil</u> ”	A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“ <u>Conta Centralizadora</u> ”	A conta corrente de nº 5097-0, agência 3396 do Banco Bradesco S.A. (237), de titularidade da Emissora, na qual serão depositados os recursos destinados aos pagamentos do CRA.
“ <u>Conta de Livre Movimentação</u> ”	A conta corrente nº 00500-8, agência 1751 do Itaú Unibanco S.A. (341), de titularidade e livre movimentação da Devedora.
“ <u>Contrato de Distribuição</u> ”	O “ <i>Contrato de Coordenação, Colocação e Distribuição Pública com Esforços Restritos de Colocação, Sob Regime de Garantia Firme, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Série Única da 160ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.</i> ”, a ser celebrado entre a Emissora, o Coordenador Líder e a Devedora.

“ <u>CRA</u> ”	Os certificados de recebíveis do agronegócio da Série Única da 160ª Emissão da Emissora, emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos da Lei nº 11.076/04.
“ <u>CRA em Circulação</u> ”, para fins de quórum	Todo(s) o(s) CRA em circulação no mercado, excluídos os CRA que a Emissora ou a Devedora eventualmente possuam em tesouraria, bem como aqueles os que sejam de titularidade de sociedades empresárias ligadas à Emissora ou à Devedora, assim entendidas empresas que sejam subsidiárias, coligadas, controladas, direta ou indiretamente, empresas sob controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, acionistas ou pessoa que esteja em situação de conflito de interesses, bem como seus cônjuges ou companheiros, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.
“ <u>Créditos do Patrimônio Separado</u> ”	Os créditos que integram o Patrimônio Separado, quais sejam (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo eventuais valores devidos pela Devedora nos termos do Termo de Emissão de Notas Comerciais; (ii) demais valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 600; e (iii) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii) acima, conforme aplicável.
“ <u>Custodiante</u> ”	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com filial no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132 (parte), CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34.
“ <u>CVM</u> ”	Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Data de Emissão</u> ”	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja 14 de abril de 2022.
“ <u>Data de Integralização</u> ”	A data em que ocorrer a subscrição e integralização dos CRA, à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição pelos Investidores.
“ <u>Decreto-Lei nº 413/69</u> ”	Significa o Decreto-Lei 413, de 09 de janeiro de 1969.
“ <u>Despesas do Patrimônio Separado</u> ”	Conforme definido na Cláusula 14 deste Termo de Securitização.
“ <u>Devedora</u> ”	A.W. FABER-CASTELL S.A. , sociedade por ações, com sede no município de São Carlos, Estado de São Paulo, na Rua Coronel José Augusto de Oliveira Salles, nº 1.876 (conjunto Adm), CEP 13570-820, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.596.908/0001-52.
“ <u>Dia(s) Útil(eis)</u> ”:	Para todos os fins, dia útil significa todo dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.

“ <u>Direitos Creditórios do Agronegócio</u> ”.	Significam os direitos creditórios do agronegócio que compõem o lastro dos CRA, decorrentes das Notas Comerciais, bem como por todos os direitos atribuídos em função desta, tais como o valor total do crédito, os juros e demais encargos moratórios aplicáveis.
“ <u>Documentos da Operação</u> ”:	São o Termo de Emissão de Notas Comerciais, o presente Termo de Securitização, o Contrato de Distribuição, o comunicado de início da Oferta Restrita e o comunicado de encerramento da Oferta Restrita, quando mencionados em conjunto.
“ <u>Emissão</u> ”:	A presente série única da 160ª emissão de CRA da Emissora, emitida por meio do presente Termo de Securitização.
“ <u>Emissora</u> ”:	A ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A. , qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização.
“ <u>Escriturador</u> ”	OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira com filial no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132 (parte), CEP 04534-004, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.113.876/0004-34.
“ <u>Eventos de Vencimento Antecipado das Notas Comerciais</u> ”	Significam as hipóteses estabelecidas na Cláusula 6 deste Termo de Securitização.
“ <u>IGP-M</u> ”	Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
“ <u>Instrução CVM 476</u> ”	Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 480</u> ”	Instrução da CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, conforme alterada.
“ <u>Instrução CVM 600</u> ”	Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme alterada.
“ <u>Investidores Profissionais</u> ”	Tem o significado atribuído no artigo 11 da Resolução CVM 30.
“ <u>Investidores Qualificados</u> ”	Tem o significado atribuído no artigo 12 da Resolução CVM 30.
“ <u>IPCA</u> ”	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
“ <u>JUCESP</u> ”	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
“ <u>Lei das Sociedades por Ações</u> ”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Lei nº 6.313/75</u> ”	Significa a Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975, conforme alterada.

“ <u>Lei nº 6.385/76</u> ”	Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“ <u>Lei nº 11.033/04</u> ”	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
“ <u>Lei nº 11.076/04</u> ”	A Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme redação vigente na data de assinatura do presente Termo de Securitização.
“ <u>MDA</u> ”	Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3 – Segmento Balcão B3.
“ <u>Medida Provisória nº 1.103</u> ”	Significa a Medida Provisória nº 1.103, de 15 de março de 2022.
“ <u>Notas Comerciais</u> ”	Significa as notas comerciais da 1ª (primeira) emissão da Devedora, nos moldes da Lei nº 14.195, para colocação privada, nos termos do Termo de Emissão de Notas Comerciais, subscritas de forma privada pela Emissora, cujos recursos líquidos obtidos são destinados a atividades da Devedora, na qualidade de produtora rural, no desenvolvimento de suas atividades inseridas na cadeia do agronegócio, incluindo, mas não se limitando a aquelas relacionadas à produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos oriundos de transformação de essências florestais (madeira), considerado produto agropecuário para fins do artigo 3º da Instrução CVM 600, utilizados no âmbito do programa de produção de lápis da Devedora.
“ <u>Oferta Restrita</u> ”	Significa a oferta pública de valores mobiliários distribuídas com garantia firme de colocação, por meio da qual os CRA serão distribuídos publicamente, nos termos da Instrução CVM 476.
“ <u>Patrimônio Separado</u> ”	Patrimônio constituído, após a instituição do Regime Fiduciário, pelos Direitos Creditórios do Agronegócio e pela Conta Centralizadora, que não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA a que está afetado, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais.
“ <u>Preço de Integralização</u> ”	Significa o valor integralizado pelos Investidores por meio da integralização dos CRA.
“ <u>Remuneração</u> ”	Tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 e seguintes deste Termo de Securitização
“ <u>Regime Fiduciário</u> ”	O regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações inerentes às Notas Comerciais, tais como multas, juros, penalidades, indenizações

	e demais acessórios eventualmente devidos, bem como sobre a Conta Centralizadora, na forma do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.103, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam.
“ <u>Resgate Antecipado Compulsório</u> ”	O resgate antecipado compulsório dos CRA, a ser realizado, (i) da totalidade dos CRA (a) quando declarado o Vencimento Antecipado das Notas Comerciais; ou (b) caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva; (ii) (a) pela totalidade dos CRA, na hipótese de adesão total dos Titulares de CRA à Oferta de Resgate Antecipado; ou (b) de parte dos CRA, na hipótese de adesão parcial dos Titulares de CRA à Oferta de Resgate Antecipado, conforme o caso, na forma prevista neste Termo de Securitização.
“ <u>Resolução CVM 17</u> ”	A Resolução da CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021.
“ <u>Resolução CVM 30</u> ”	Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.
“ <u>Resolução CVM 60</u> ”	Resolução da CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021.
“ <u>Taxa DI</u> ”	Taxas médias diárias dos Depósitos Interfinanceiros - DI de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (https://www.b3.com.br/);
“ <u>Termo de Emissão de Notas Comerciais</u> ”	Significa o “ <i>Termo da 1ª (Primeira) Emissão de Notas Comerciais, para Colocação Privada, da A.W. Faber-Castell S.A.</i> ”
“ <u>Termo de Securitização</u> ”	O presente “ <i>Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 160ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela A.W. Faber-Castell S.A.</i> ”.
“ <u>Titulares dos CRA</u> ” ou “ <u>Investidores</u> ”	São os investidores que venham a adquirir os CRA.
“ <u>Transferência Eletrônica Disponível</u> ”	Transferência eletrônica disponível.
“ <u>Vencimento Antecipado</u> ”	Obrigação da Devedora em pagar antecipadamente o Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora, conforme dispostos no Termo de Emissão de Notas Comerciais, quando da ocorrência do vencimento antecipado

	das Notas Comerciais, conforme previsto neste Termo de Securitização e no Termo de Emissão de Notas Comerciais.
--	---

1.2. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

2. OBJETO E CARACTERÍSTICAS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1. Aprovação da Emissão. A Emissora está autorizada a realizar, nos termos de seu estatuto social e da legislação aplicável, a Emissão. Ademais, a Emissão e a Oferta Restrita foram aprovadas em deliberação tomada (i) na Reunião do Conselho de Administração da Emissora, realizada em 13 de março de 2019, cuja ata foi arquivada perante a JUCESP em 22 de abril de 2019, sob o nº 216.799/19-3 e publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no jornal “O Estado de São Paulo” em 09 de maio de 2019, por meio da qual restou aprovada a delegação de competência à diretoria para fixação dos termos e condições de cada emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, independentemente do valor, fixando o preço de emissão, forma de subscrição e integralização, bem como outras condições da respectiva emissão; e (ii) na Reunião de Diretoria da Emissora, realizada em 23 de março de 2022, cuja ata será devidamente arquivada perante a JUCESP.

2.2. Vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio: A Emissora realiza neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, a vinculação da totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA da série única de sua 160ª (centésima sexagésima) emissão, conforme as características descritas na Cláusula 3 abaixo. Os pagamentos recebidos pela Emissora em virtude das Notas Comerciais serão computados e integrarão o lastro dos CRA até sua integral liquidação. Todos e quaisquer recursos relativos ao pagamento das Notas Comerciais estão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário, constituído pela Emissora em conformidade com o presente Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações da Emissora. Nesse sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio:

- (i) constituem Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii) permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora até o pagamento integral da totalidade dos CRA;

- (iii) destinam-se exclusivamente ao pagamento dos CRA e dos custos da administração do Patrimônio Separado, nos termos deste Termo de Securitização, bem como ao pagamento dos custos relacionados à Emissão, incluindo, mas sem se limitar a (a) emolumentos da B3 relativos aos CRA e a respectiva taxa de fiscalização da CVM para a Oferta Restrita; (b) remuneração da Emissora pela emissão dos CRA; (c) remuneração a ser paga ao Custodiante; (d) remuneração devida ao Agente Fiduciário; (e) remuneração a ser paga ao auditor independente do Patrimônio Separado; (f) despesas relativas a registro de ativos nos sistemas da B3; e (g) despesas referentes a prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão;
- (iv) estão isentos e imunes de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora;
- (v) não podem ser utilizados na prestação de garantias e não podem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam; e
- (vi) somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados.

2.3. Valor Nominal: A Emissora declara que pelo presente Termo de Securitização foram vinculados à presente Emissão os Direitos Creditórios do Agronegócio, que possuem valor nominal global de R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), calculados na Data de Emissão.

2.4. Titularidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio: a titularidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio é da Emissora, tendo em vista a subscrição e integralização das Notas Comerciais, sendo que todos e quaisquer recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão pagos diretamente à Conta Centralizadora, mediante TED ou por outra forma permitida pelas normas vigentes.

3. IDENTIFICAÇÃO DOS CRA E DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO

3.1. Características do CRA: O CRA, objeto da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possui as seguintes características:

- (i) Emissão: 160ª (centésima sexagésima) emissão;
- (ii) Série: única;
- (iii) Quantidade de CRA: 150.000 (cento e cinquenta mil);
- (iv) Valor Total da Emissão: R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), na Data de Emissão;

- (v) Valor Nominal Unitário: R\$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão;
- (vi) Prazo dos CRA: 1.463 (mil quatrocentos e sessenta e três) dias corridos, a contar da Data de Emissão;
- (vii) Pagamento da Amortização: Em uma única parcela na Data de Vencimento;
- (viii) Remuneração: Sobre os CRA incidirão juros remuneratórios equivalentes a 100,00% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”), acrescida de uma sobretaxa ser definida de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding* (conforme abaixo definido), e, em qualquer caso, limitada a até 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, em relação a cada Período de Capitalização (conforme abaixo definido);
- (ix) Pagamento da Remuneração: A Remuneração será paga nas datas especificadas no Anexo II ao presente Termo de Securitização (“Datas de Pagamento da Remuneração”);
- (x) Regime Fiduciário: Sim;
- (xi) Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário dos CRA não será objeto de atualização monetária;
- (xii) Garantias Adicionais: Não possui;
- (xiii) Sistema de Depósito Eletrônico e Liquidação Financeira: B3 – Segmento Balcão B3;
- (xiv) Data de Emissão: 14 de abril de 2022;
- (xv) Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo;
- (xvi) Data de Vencimento: 16 de abril de 2026;
- (xvii) Código ISIN: BRECOACRA9N2;
- (xviii) Riscos: Conforme fatores de risco descritos no Anexo X deste Termo de Securitização; e

(xix) Coobrigação da Emissora: não há.

3.2. Oferta Restrita: Os CRA serão objeto da Oferta Restrita sendo esta automaticamente dispensada de registro de distribuição na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476, por se tratar de oferta para distribuição pública com esforços restritos de colocação.

3.2.1. Os CRA serão ofertados mediante esforços restritos de distribuição, em regime de garantia firme de colocação para o Valor Total da Emissão, nos termos da Instrução CVM 476 e da Instrução CVM 600, com intermediação do Coordenador Líder e dos Participantes Especiais, se aplicável, sendo certo que a garantia firme somente será exercida caso haja saldo não subscrito dos CRA após as Datas de Integralização.

3.2.2. A Oferta Restrita será registrada na ANBIMA, exclusivamente para fins de informar a base de dados da ANBIMA, por se tratar de oferta pública com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476 e nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Código ANBIMA, condicionado à expedição, até a data de comunicação de encerramento da Oferta Restrita pelo Coordenador Líder, de diretrizes específicas para o cumprimento de referida obrigação.

3.2.3. A Oferta Restrita é destinada apenas a Investidores que atendam as características de investidores profissionais, conforme estabelecido no artigo 11 da Resolução CVM 30, não existindo qualquer montante mínimo a ser subscrito por tais Investidores.

3.2.4. Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM 476, os CRA da presente Oferta Restrita serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) potenciais Investidores e subscritos ou adquiridos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores.

3.2.5. Por ocasião da subscrição, os Investidores deverão fornecer, por escrito, declaração atestando que:

- (i) estão cientes de que a Oferta Restrita não foi registrada na CVM;
- (ii) estão cientes de que os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476; e
- (iii) são investidores profissionais nos termos da regulamentação aplicável.

3.2.6. Os CRA somente poderão ser negociados entre investidores qualificados, conforme definido no artigo 12 da Resolução CVM 30 e depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva

subscrição ou aquisição por cada investidor, nos termos do artigo 13 e 15 da Instrução CVM 476 e desde que a Emissora cumpra com todas as suas obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM 476, exceção feita aos CRA subscritos pelo Coordenador Líder em decorrência do exercício de garantia firme, observadas as condições dispostas no parágrafo único do artigo 13 da Instrução CVM 476.

3.3. Registro: Os CRA serão depositados para distribuição no mercado primário, através do MDA e para negociação no mercado secundário através do CETIP21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo a integralização dos CRA, liquidada por meio da B3.

3.3.1. Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato expedido pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, e/ou o extrato da conta de depósito dos CRA a ser fornecido pelo Escriturador aos Titulares dos CRA, com base nas informações prestadas pela B3.

3.3.2. O prazo máximo de colocação dos CRA será de até 24 (vinte e quatro) meses contados a partir da data do início de sua distribuição, observados os artigos 7-A e 8º, parágrafo 2º, da Instrução CVM 476.

3.3.3. Em conformidade com o artigo 7º da Instrução CVM 476, o início da Oferta Restrita será informado pelo Coordenador Líder à CVM no prazo de até 5 (cinco) dias contados da primeira procura a potenciais Investidores, devendo referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo 7-A da Instrução CVM 476. A Oferta Restrita será encerrada quando da subscrição e integralização da totalidade dos CRA pelos Investidores, ou a exclusivo critério do Coordenador Líder, o que ocorrer primeiro.

3.3.4. O encerramento da Oferta Restrita deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 5 (cinco) dias contado do seu encerramento, devendo referida comunicação conter as informações indicadas no Anexo 8 da Instrução CVM 476.

3.3.5. Caso a Oferta Restrita não seja encerrada dentro de 6 (seis) meses contados da data de seu início, o Coordenador Líder deverá realizar a comunicação prevista na Cláusula 3.3.4 acima, com os dados disponíveis à época, complementando-os semestralmente até o encerramento da Oferta Restrita.

3.4. Agente de Liquidação: O Agente de Liquidação foi contratado pela Emissora para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio do sistema da B3 – Balcão B3.

4. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

4.1. Integralização dos CRA: Os CRA serão integralizados no ato da sua subscrição à vista, em moeda corrente nacional, em uma única data, pelo seu Valor Nominal Unitário na Data de Integralização, podendo ser colocadas com ágio ou deságio, a ser definido pelo Coordenador Líder, se for o caso, na data de subscrição dos CRA, desde que assegurado a todos os Investidores em condição de igualdade.

4.2. Forma de Integralização: A integralização será realizada via B3.

4.3. Destinação dos Recursos: Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para o pagamento do Preço de Integralização, diretamente à Devedora, conforme ocorra a integralização dos CRA na Data de Integralização.

4.4. Destinação de Recursos da Nota Comercial. Os recursos líquidos obtidos por meio da emissão das Notas Comerciais serão destinados pela Devedora, na qualidade de produtora rural, no desenvolvimento de suas atividades inseridas na cadeia do agronegócio, incluindo, mas não se limitando a aquelas relacionadas à produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos oriundos de transformação de essências florestais (madeira), considerado produto agropecuário para fins do artigo 3º da Instrução CVM 600, utilizados no âmbito de produção de lápis da Devedora, conforme previsto na Cláusula 3.8.1 do Termo de Emissão de Notas Comerciais.

4.4.1. A Devedora caracteriza-se como produtora rural, tendo por objeto social atividades inseridas na cadeia do agronegócio, principalmente relacionadas à produção, beneficiamento e industrialização de madeira, nos termos do artigo 165 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 917, de 13 de novembro de 2009, e da Lei nº 11.076, sendo que constam como suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, identificada em seu comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ, dentre outras, (a) o “cultivo de pinus”, representada pelo CNAE nº 02.10-1-03; (b) o “cultivo de mudas e viveiros florestais”, representado pelo CNAE nº 02.10-1-06 e (c) a “extração de madeira em florestas plantadas”, representada pelo CNAE nº 02.10-1-07, de forma que não haverá o acompanhamento semestral pelo Agente Fiduciário.

4.4.2. A Destinação dos Recursos das Notas Comerciais deverá ocorrer ao longo do prazo de vencimento dos CRA, conforme cronograma indicativo da destinação dos recursos constante no Anexo II do Termo de Emissão de Notas Comerciais, observado que tal cronograma é meramente tentativo e indicativo, de modo que, se por qualquer motivo, ocorrer qualquer atraso ou antecipação do cronograma tentativo, (i) não será necessário aditar este Termo de Securitização; e (ii) tal atraso ou antecipação do cronograma tentativo não implicará qualquer Evento de Vencimento Antecipado das Notas Comerciais ou qualquer ônus para a Devedora.

4.4.3. A data limite para que haja a efetiva Destinação dos Recursos das Notas Comerciais será a Data de Vencimento dos CRA, sendo certo que, havendo a possibilidade de resgate ou vencimento antecipado, as obrigações da Devedora quanto à destinação dos recursos obtidos perdurarão até o vencimento original dos CRA ou até que a destinação da totalidade dos recursos seja efetivada.

5. CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO

5.1. Remuneração

5.1.1. A partir da Data de Integralização, sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA incidirão juros remuneratórios equivalentes a 100,00% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, *over extra grupo*, expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.b3.com.br>) (“Taxa DI”), acrescida de uma sobretaxa a ser definida de acordo com o Procedimento de *Bookbuilding*, e, em qualquer caso, limitada a até 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, em relação a cada Período de Capitalização (“Remuneração”).

5.1.2. A Remuneração será calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por Dias Úteis decorridos, incidentes sobre o Valor Nominal Unitário dos CRA, desde a Data de Integralização, ou da respectiva data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior (inclusive), o que ocorrer por último, até a data do efetivo pagamento da Remuneração dos CRA, data de pagamento decorrente de vencimento antecipado em decorrência de um Vencimento Antecipado, da data em que se efetivar a Oferta de Resgate Antecipado ou data de realização de Resgate Antecipado Compulsório (conforme abaixo definido) (exclusive), o que ocorrer primeiro. A Remuneração será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$J = [(Fator DI \times Fator de Spread) - 1] \times VNE$$

onde:

“J”: Valor da Remuneração, calculada com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

“VNe”: Valor Nominal Unitário calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento; e

“Fator DI”: Produtório das Taxas DI da data de início de cada Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo do pagamento da Remuneração, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais,

com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$FatorDI = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k)$$

“n”: número de Taxas DI utilizadas no cálculo da Remuneração;

TDI_k = Taxa DI, expressa ao dia, calculada com arredondamento de 8 (oito) casas decimais, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

onde:

DI_k = Taxa DI, divulgada pela B3, utilizada com 2 (duas) casas decimais.

Fator de *Spread*: Calculado com arredondamento de 9 (nove) casas decimais, da seguinte forma:

$$Fator\ de\ Spread = \left[\left(\frac{i}{100} + 1 \right)^{\frac{dup}{252}} \right]$$

onde:

i : Taxa de *spread*, informada com 4 (quatro) casas decimais, a ser definida no Procedimento de *Bookbuilding* dos CRA, sendo limitada a até 1,2000.

Dup : Número de dias úteis entre a Data de Integralização ou a última Data de Pagamento de Remuneração, conforme o caso, inclusive, e a data de cálculo, exclusive.

Observações:

O fator resultante da expressão $(1 + TDI_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais, sem arredondamento.

- a) Efetua-se o produtório dos fatores diários $1 + TDI_k$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;

- b) Uma vez os fatores estando acumulados, considera-se o fator resultante “Fator DI” com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- c) O fator resultante da expressão (FatorDI x FatorSpread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento;
- d) A Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo;
- e) Para efeito de produtório das Taxas DI no Período de Capitalização, será utilizada a Taxa DI divulgada do 3º (terceiro) Dia Útil anterior à data de cálculo;
- f) O Período de Capitalização da Remuneração (“Período de Capitalização”) é o intervalo de tempo que se inicia na Data de Integralização, inclusive, e termina na primeira Data de Pagamento da Remuneração, exclusive, e, para os demais Períodos de Capitalização, o intervalo de tempo que se inicia na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, inclusive, e termina na Data de Pagamento da Remuneração subsequente, exclusive. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento, da data em que ocorrer o Resgate Antecipado Compulsório, em que se efetivar a Oferta de Resgate Antecipado ou data de pagamento decorrente de vencimento antecipado.

5.1.2.1. Coleta de Intenções de Investimento. No âmbito da Oferta Restrita, será adotado, pelo Coordenador Líder, o procedimento de coleta de intenções de investimento junto a investidores dos CRA para a definição da Remuneração (“Procedimento de Bookbuilding”).

5.1.2.1.1. O resultado do Procedimento de *Bookbuilding* será ratificado por meio de aditamento ao Termo de Emissão de Notas Comerciais, ao presente Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, conforme aplicável, a serem celebrados anteriormente à Data de Emissão, sem necessidade de aprovação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral ou obtenção de qualquer aprovação societária pela Devedora, para formalizar a remuneração das Notas Comerciais e dos CRA.

5.1.3. A Remuneração será paga, a partir da Data de Emissão, sendo o primeiro pagamento da Remuneração devido em 18 de outubro de 2022 e, o último, na Data de Vencimento (“Datas de Pagamento da Remuneração”), conforme cronograma abaixo.

Datas de Pagamento da Remuneração
18 de outubro 2022
18 de abril de 2023
18 de outubro de 2023
17 de abril de 2024
16 de outubro de 2024
16 de abril de 2025
16 de outubro de 2025
Data de Vencimento dos CRA

5.1.4. Se, a qualquer tempo, durante a vigência dos CRA, a Taxa DI não estiver disponível, será utilizado o percentual correspondente à última Taxa DI divulgada oficialmente para cálculo da Remuneração, não sendo devidas pela Devedora quaisquer compensações financeiras, multas ou penalidades, quando da divulgação posterior da Taxa DI que seria aplicável.

5.1.5. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou no caso de impossibilidade de aplicação da Taxa DI por proibição legal ou judicial, será utilizado o novo parâmetro legalmente estabelecido em substituição à Taxa DI, ou, na sua falta, pela taxa de juros média ponderada pelo volume das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais, apurados pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC (“Taxa Selic”).

5.1.6. Caso a Taxa SELIC deixe de ser divulgada por prazo superior a 10 (dez) dias ou caso ela seja extinta, haja impossibilidade legal de aplicação da Taxa SELIC às Notas Comerciais e/ou aos CRA ou, por qualquer outro motivo, será utilizado seu substituto legal ou, na sua falta, o Agente Fiduciário dos CRA deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que tomar conhecimento de qualquer dos eventos descritos acima, convocar Assembleia Geral, conforme previsto neste Termo de Securitização, que terá como objeto a deliberação pelos Titulares de CRA, em comum acordo com a Emissora e com a Devedora, do novo parâmetro para cálculo da Remuneração, parâmetro este que deverá preservar o valor real e os mesmos níveis de Remuneração.

5.1.7. Por se tratar de operação estruturada para a presente Emissão, a decisão proferida na Assembleia Geral descrita na Cláusula 5.1.6 acima deverá ser observada pela Emissora, de forma que a manifestação da Emissora com relação à Taxa Substitutiva deverá ser única e exclusivamente conforme o decidido em Assembleia Geral convocada para deliberar sobre referido assunto.

5.1.8. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de cálculo da Remuneração (“Taxa

Substitutiva”) entre a Devedora e os Titulares dos CRA, de acordo com os quóruns estabelecidos na Cláusula 13.11.2, ou ainda caso na Assembleia Geral mencionada não seja obtido quórum para instalação em segunda convocação, ou ainda caso não seja obtido quórum de deliberação, a Devedora deverá, desde que seja devidamente notificada, deverá realizar a liquidação antecipada das Notas Comerciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data: (i) de encerramento da respectiva Assembleia Geral ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia; (ii) em que tal assembleia deveria ter ocorrido; ou (iii) na Data de Vencimento, o que ocorrer primeiro, pelo Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais, acrescido da Remuneração devida e não paga, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou a última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso e eventuais Encargos Moratórios devidos pela Devedora, incidentes até a respectiva data de apuração, sem o acréscimo de multas ou prêmios de qualquer natureza. Conseqüentemente, a Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado Compulsório da totalidade dos CRA, nos termos da Cláusula 7.3 abaixo, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após a realização da liquidação antecipada das Notas Comerciais pela Devedora. A Taxa SELIC a ser utilizada para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa SELIC conhecida até a data do cálculo, respeitadas as condições estabelecidas acima.

5.1.9. Os recursos decorrentes do resgate antecipado das Notas Comerciais, nos termos da Cláusula 5.1.8 acima deverão ser integralmente utilizados pela Emissora para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA em virtude do Resgate Antecipado Compulsório da totalidade dos CRA. Os CRA resgatados antecipadamente nos termos desta Cláusula serão cancelados pela Emissora. Neste caso, para o cálculo da Remuneração dos CRA a serem adquiridos, para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxas, será utilizada a última Taxa DI e/ou Taxa SELIC, conforme o caso, divulgada oficialmente.

5.1.10. Caso a Taxa DI ou a Taxa Selic, conforme o caso, volte a ser utilizada ou divulgada, conforme o caso, antes da realização da Assembleia Geral, referida assembleia não será mais realizada, sendo que Taxa DI ou a Taxa Selic, conforme o caso, a partir de sua validade, voltará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração, permanecendo a última Taxa DI conhecida ou a última Taxa Selic conhecida, conforme o caso, a ser utilizada até a data da divulgação da nova Taxa DI ou da nova Taxa Selic.

5.1.11. Adicionalmente, para assegurar que os CRA sejam pagos tempestivamente, todos os pagamentos realizados no âmbito das Notas Comerciais deverão estar disponíveis na Conta Centralizadora até as 16:00 horas da respectiva data de pagamento das Notas Comerciais, considerando o horário local da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

5.2. Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativas aos CRA, pela Emissora, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data

de pagamento da respectiva obrigação coincidir com dia que não seja Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

5.2.1. Os prazos de pagamento de quaisquer obrigações referentes aos CRA devidas no mês em questão serão prorrogados pelo número de dias necessários para assegurar que, entre o recebimento e a disponibilização dos recursos dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Emissora e o pagamento de suas obrigações referentes aos CRA, decorra 1 (um) Dia Útil. Não haverá qualquer tipo de compensação entre a Emissora e os Titulares dos CRA em decorrência desta postergação.

5.3. **Amortização**

5.3.1. O Valor Nominal Unitário dos CRA será amortizado integralmente na Data de Vencimento.

Parcela	Data de Amortização	Percentual do Valor Nominal
1ª	Data de Vencimento	100,0000%

5.3.2. Após o pagamento de todos os valores relativos às Despesas, eventuais Encargos Moratórios, Remuneração e Amortização, observadas as hipóteses de Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, a Emissora deverá realizar a transferência de todos os Créditos do Patrimônio Separado que sobejarem, se houver, para a titularidade da Devedora, inclusive mediante a transferência de valores para a Conta de Livre Movimentação, conforme o caso, sendo que em tal hipótese cessarão todas as obrigações previstas neste Termo de Securitização.

5.4. **Encargos Moratórios**

5.4.1. Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia por ela recebida e que seja devida aos Titulares de CRA, respeitado o fluxo de recebimento dos valores devidos no Termo de Emissão de Notas Comerciais, os valores a serem repassados ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial: (i) multa convencional, irredutível e não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor devido; e (ii) juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor devido.

5.5. **Atraso no Recebimento dos Pagamentos**

5.5.1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 5.4 acima, o não comparecimento do Investidor para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas

datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento.

5.6. Local de Pagamento

5.6.1. Os pagamentos dos CRA serão efetuados pela Emissora utilizando-se os procedimentos adotados pela B3 para os CRA que estiverem custodiados eletronicamente na B3. Caso, por qualquer razão, na data de seu pagamento, qualquer dos CRA não estejam custodiados eletronicamente na B3, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o valor correspondente ao respectivo pagamento à disposição do respectivo Investidor. Nesta hipótese, a partir de referida data de pagamento, não haverá qualquer tipo de acréscimo sobre o valor colocado à disposição de referido Investidor.

6. EVENTOS DE VENCIMENTO ANTECIPADO DAS NOTAS COMERCIAIS

6.1. A Emissora deverá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis, observados os respectivos prazos de cura, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial ou deliberação dos Titulares dos CRA reunidos em Assembleia Geral, todas as obrigações da Devedora devidas no âmbito das Notas Comerciais e, conseqüentemente, dos CRA, e exigir da Devedora o imediato pagamento do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis* desde a Data de Integralização ou última Data de Pagamento da Remuneração, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo do pagamento dos Encargos Moratórios, quando for o caso, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pela Devedora, nos termos do Termo de Emissão de Notas Comerciais e/ou de qualquer dos demais Documentos da Operação (“Valor de Vencimento Antecipado”), na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses (“Eventos de Vencimento Antecipado Automático das Notas Comerciais”).

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, relacionada com o Termo de Emissão de Notas Comerciais, não sanada no prazo de cura de 2 (dois) Dias Úteis, observado que o prazo de cura indicado neste inciso (i) não será aplicável na hipótese de haver prazo específico estipulado por norma ou autoridade;
- (ii) dar destinação aos recursos captados por meio da emissão das Notas Comerciais diversa da especificada na Cláusula 3.8.1 do Termo de Emissão de Notas Comerciais, ou ainda, se não houver a efetiva comprovação do atendimento da tal destinação, conforme as disposições da Cláusula 3.8.7 do Termo de Emissão de Notas Comerciais;
- (iii) provarem-se falsas ou revelarem-se incorretas, enganosas, inconsistentes, incompletas ou imprecisas, em qualquer aspecto, quaisquer das declarações ou garantias prestadas pela

Devedora no Termo de Emissão de Notas Comerciais e/ou em qualquer Documentos da Operação;

- (iv) (a) ingresso em juízo com requerimento de recuperação judicial formulado pela Devedora ou qualquer de suas controladoras, controladas e/ou coligadas, independentemente de deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente; e/ou (b) submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano judicial ou extrajudicial formulado pela Devedora ou qualquer de suas controladoras, controladas e/ou coligadas;
- (v) extinção, declaração de insolvência, pedido de autofalência, pedido de falência formulado por terceiros, não elidido no prazo legal, ou decretação de falência da Devedora ou qualquer de suas controladoras, controladas e/ou coligadas;
- (vi) inadimplemento de quaisquer obrigações pecuniárias a que a Devedora estiver sujeita, que não as previstas no Termo de Emissão de Notas Comerciais, em valor individual ou agregado superior a R\$16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), atualizado pelo IGP-M desde a Data de Integralização até a respectiva data de ocorrência do evento, ou seu equivalente em outras moedas, exceto se (a) o inadimplemento da obrigação pecuniária em questão, cumulativamente, (1) tiver sido efetivamente sanado no prazo de cura, se houver, indicado no respectivo instrumento que houver formalizado a obrigação pecuniária inadimplida, observado que a exceção deste item (1) será aplicável apenas enquanto durarem os efeitos da ação que tiver sanado o inadimplemento, na extensão de seus efeitos; e (2) não tenha vencimento antecipado da obrigação pecuniária em questão ou de outras obrigações a que a Devedora estiver sujeita; ou (b) o inadimplemento da obrigação pecuniária em questão tiver seus efeitos integralmente suspensos por decisão judicial, observado que a exceção prevista neste inciso (b) estará sujeita aos seguintes requisitos cumulativos (1) será aplicável apenas enquanto durarem os efeitos da decisão judicial, e na extensão de seus efeitos; e (2) o inadimplemento em questão não tenha gerado vencimento antecipado da obrigação pecuniária em questão ou de outras obrigações a que a Devedora estiver sujeita; e (3) a obrigação pecuniária em questão tenha se tornado inexigível e assim permaneça;
- (vii) vencimento antecipado, em valor individual ou agregado superior a R\$16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), atualizado pelo IGP-M desde a Data de Emissão até a respectiva data de ocorrência do evento, ou seu equivalente em outras moedas de qualquer dívida ou outra obrigação a que a Devedora e/ou qualquer de suas controladas estiver sujeita, na qualidade de devedora, garantidora ou coobrigada, no âmbito dos mercados financeiros e/ou de capitais, local ou internacional, inclusive perante instituições financeiras, tanto em operações locais quanto internacionais;

- (viii) pagamento, pela Devedora, de lucros, dividendos, resgate de ações, amortização de ações e/ou de juros sobre capital próprio, exceto os dividendos obrigatórios e os juros sobre capital próprio imputados aos dividendos obrigatórios nos termos da Lei das Sociedades por Ações, caso a Devedora esteja em mora quanto ao cumprimento de quaisquer de suas obrigações pecuniárias aqui previstas;
- (ix) alteração ou modificação do objeto social da Devedora de forma a modificar sua atividade principal atualmente praticada ou seu setor de atuação, ou qualquer outra modificação que a desenquadre como produtora rural;
- (x) na hipótese da Devedora e/ou qualquer de sua(s) controlada(s) ou sua(s) controladora(s) ou coligadas, direta ou indiretamente, tentar ou praticar qualquer ato visando anular, revisar, cancelar ou repudiar, por meio judicial ou extrajudicial, o Termo de Emissão de Notas Comerciais ou qualquer das cláusulas dos Documentos da Operação;
- (xi) cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pela Devedora, de qualquer de suas obrigações nos termos do Termo de Emissão de Notas Comerciais;
- (xii) caso o Termo de Emissão de Notas Comerciais, qualquer dos documentos comprobatórios da emissão dos CRA, por qualquer motivo ou por qualquer pessoa, seja resilido, rescindido ou por qualquer outra forma extinto ou, ainda, caso o Termo de Emissão de Notas Comerciais ou qualquer dos documentos comprobatórios da emissão dos CRA, sejam, pela Devedora ou qualquer pessoa ou entidade controladora, coligada, controlada ou sob controle comum com a Devedora questionados judicialmente; e
- (xiii) constituição de qualquer ônus sobre as Notas Comerciais, que não seja decorrente da sua vinculação à emissão de CRA.

6.2. A Emissora deverá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis, caso não seja decidido o contrário pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral e observados os respectivos prazos de cura, todas as obrigações da Devedora devidas no âmbito das Notas Comerciais, acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios, bem como de quaisquer valores eventualmente devidos pela Devedora, conforme dispostos no Termo de Emissão de Notas Comerciais, na ocorrência de qualquer uma das seguintes hipóteses (“Eventos de Vencimento Antecipado Não Automáticos das Notas Comerciais” e, quando em conjunto com os Eventos de Vencimento Antecipado Automáticos das Notas Comerciais, os “Eventos de Vencimento Antecipado das Notas Comerciais”):

- (i) descumprimento, pela Devedora, de qualquer obrigação não pecuniária, principal ou acessória, relacionada com o Termo de Emissão de Notas Comerciais, não sanada no prazo de cura de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva data em que a obrigação seria exigível, observado que o prazo de cura indicado neste inciso (i) não será aplicável na hipótese de haver prazo específico estipulado por norma ou autoridade;
- (ii) descumprimento, pela Devedora e/ou por qualquer de sua(s) controlada(s), de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa, transitada em julgado, com laudo arbitral definitivo e/ou contra os quais não caiba qualquer tipo de manifestação, conforme aplicável, no prazo estipulado na respectiva decisão, em valor individual ou agregado que ultrapasse R\$16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), atualizado pelo IGP-M desde a Data de Emissão até a respectiva data de ocorrência do evento, ou seu equivalente em outras moedas;
- (iii) se for protestado qualquer título de crédito contra a Devedora e/ou qualquer de sua(s) controlada(s) em valor individual ou agregado igual ou superior a R\$16.500.000,00 (dezesesseis milhões e quinhentos mil reais), atualizado pelo IGP-M desde a Data de Emissão até a respectiva data de ocorrência do evento, ou seu equivalente em outras moedas, exceto se, no prazo legal, tiver sido validamente comprovado à Emissora que o(s) protesto(s) foi(ram): (a) cancelado(s) ou suspenso(s); (b) efetuado(s) por erro ou má-fé de terceiros; ou (c) garantido(s) por garantia(s) aceita(s) em juízo;
- (iv) liquidação, dissolução, cisão, fusão, incorporação ou qualquer forma de reorganização societária da Devedora, de subsidiárias, controladas e demais sociedades ligadas à Devedora, assim entendida como, qualquer transformação, cisão, fusão, incorporação (de sociedades ou ações), integralização de capital (*drop down*), redução de capital, exceto para fins de absorção de prejuízos, ou qualquer outra forma de combinação de negócios, conforme definido na Deliberação da CVM nº 665, de 4 de agosto de 2011 (“Operações Societárias”), exceto se a sociedade ou o patrimônio resultante das Operações Societárias continue controlada ou de propriedade direta ou indireta da Devedora, de maneira que tais sociedades ou patrimônios estejam refletidos nas demonstrações consolidadas da Devedora;
- (v) alienação ou transferência do controle societário da Devedora, direto ou indireto, sem anuência prévia e por escrito dos Titulares de CRA, entendendo-se por controle o estabelecido no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações, sendo certo que poderá haver alteração na atual composição acionária da Devedora, desde que não haja alienação ou transferência do controle;
- (vi) redução do capital social da Devedora, exceto para fins de absorção de prejuízos, sem anuência prévia e por escrito da Emissora;

- (vii) desapropriação, confisco ou qualquer outro ato de qualquer entidade governamental brasileira que afete todos ou substancialmente todos os ativos da Devedora e/ou de qualquer de sua(s) controlada(s);
- (viii) não obtenção, renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, subvenções, alvarás ou licenças, inclusive as ambientais, relevantes para o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas controladas que afete de forma significativa o regular exercício das atividades desenvolvidas pela Devedora e/ou qualquer de suas controladas;
- (ix) não cumprimento de qualquer dos índices financeiros relacionados a seguir, a serem calculados anualmente, em até 100 (cem) dias após o encerramento de cada exercício social, pela Devedora com base em suas informações consolidadas auditadas e verificado pelo Agente Fiduciário, sendo a primeira verificação com base no exercício social encerrado em 31 de março de 2023 (“Índices Financeiros”):
 - (a) índice financeiro decorrente do quociente da divisão da Dívida Líquida (conforme definido abaixo) pelo EBITDA, que deverá ser inferior a 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos); e
 - (b) índice financeiro decorrente do quociente da divisão da Dívida Líquida pelo Patrimônio Líquido (conforme definido abaixo), que deverá ser inferior a 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos).

Para os fins do presente Termo de Securitização, considera-se:

“Dívida Líquida” significa a Dívida Total menos o saldo em caixa e saldo de aplicações financeiras não sujeitas a ônus da Devedora e suas controladas consolidadas;

“Dívida Total” significa o somatório dos empréstimos, financiamentos, títulos de renda fixa não conversíveis de emissão pública ou privada, nos mercados local ou internacional, títulos descontados, e seus respectivos encargos financeiros, diferencial a pagar por operações com hedge/derivativos, arrendamento mercantil/leasing financeiro, cessão de direitos creditórios contabilizados nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Devedora, avais e garantias prestados a terceiros da Devedora e suas controladas consolidadas (excetuadas as operações de Adiantamento sobre Cambiais Entregues – ACEs);

“EBITDA” significa, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Devedora relativas aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, o resultado líquido do período, acrescido dos tributos sobre o lucro, das despesas financeiras líquidas, das receitas financeiras e das depreciações, amortizações e exaustões, calculado nos termos da Instrução da CVM nº 527, de 4 de outubro de 2012, e, após tal cálculo, acrescido das despesas com plano de opções e de juros capitalizados; e

“Patrimônio Líquido” significa, com base nas Demonstrações Financeiras Consolidadas da Devedora, a rubrica “patrimônio líquido”.

- (x) violação pela Devedora, ou qualquer pessoa ou entidade controladora, coligada, controlada ou sob controle comum com a Devedora, e/ou ocorrência de investigação, inquérito ou procedimento administrativo ou judicial instaurado contra tais pessoas envolvendo qualquer lei ou regulamento relativo à prática de corrupção ou atos lesivos à administração pública, incluindo, mas sem limitação, o previsto (i) na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, no Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998 e na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011; e (ii) desde que aplicáveis à Devedora, na U.S. *Foreign Corrupt Practices Act of 1977* e no *UK Bribery Act* (em conjunto “Normas Anticorrupção”);
- (xi) existência de sentença condenatória relativamente à prática de atos, pela Devedora, que importem em infração à Legislação Ambiental, conforme abaixo definido, desde que a Devedora, conforme aplicável, salvo se obtidos judicialmente os efeitos suspensivos de referida decisão no prazo de até 20 (vinte) dias contado da referida decisão; e/ou (ii) inobservância das condicionantes das licenças e autorizações, inclusive ambientais, da Devedora que afete a condução das atividades da Devedora, verificada por autoridade pública competente, pelos meios previstos em lei, por ato administrativo terminativo ou judicial em qualquer instância. Para fins deste instrumento, “Legislação Ambiental” significa as obrigações oriundas da legislação e da regulamentação ambiental em vigor; e
- (xii) existência de sentença judicial ou decisão administrativa condenando a Devedora à infração à legislação que trata do combate à discriminação de raça ou de gênero, utilização de trabalho infantil ou análogo a escravo, assédio moral ou sexual ou proveito criminoso de prostituição.

6.3. A Emissora será responsável por verificar o atendimento ao Índice Financeiro e poderá solicitar à Devedora, conforme disposto no Termo de Emissão de Notas Comerciais, todos os eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários, além do “Relatório de Índice Financeiro”.

6.4. Ocorrendo qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automáticos das Notas Comerciais, a Securitizadora ou o Agente Fiduciário dos CRA, caso esteja administrando o Patrimônio Separado, deverá convocar, conforme o caso, no prazo de até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomarem conhecimento da sua ocorrência, Assembleia Geral, a ser realizada conforme procedimentos da Cláusula 13 abaixo.

6.5. Ocorrido qualquer Evento de Vencimento Antecipado Não Automático das Notas Comerciais, a Assembleia Geral a que se refere a Cláusula 6.4 acima, deverá deliberar pelo não vencimento antecipado das Notas Comerciais e, conseqüentemente, pelo não Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, conforme quóruns estabelecidos na Cláusula 13.11.2 abaixo. Ocorrendo a deliberação pela não declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais, e, conseqüentemente, pelo não Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, deverá ser formalizada ata de Assembleia Geral aprovando a não declaração do vencimento antecipado das Notas Comerciais.

6.6. Caso a Assembleia Geral mencionada na Cláusula 6.5 acima (i) não seja instalada em segunda convocação; ou (ii) referida Assembleia Geral seja instalada mas não haja quórum de deliberação dos Titulares de CRA (observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização) sobre o não vencimento antecipado das Notas Comerciais, e, conseqüentemente, o não Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, a Securitizadora deverá formalizar um termo de não instalação da Assembleia Geral ou uma ata de Assembleia Geral, conforme o caso, consignando a ocorrência do vencimento antecipado de todas as obrigações da Devedora constantes das Notas Comerciais e, nesta hipótese, estará obrigada a Devedora, conforme disposto no Termo de Emissão de Notas Comerciais, a realizar o pagamento da liquidação das Notas Comerciais e, posteriormente, a Emissora deverá resgatar os CRA.

6.7. A Devedora poderá, a qualquer momento, anteriormente à ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado das Notas Comerciais, solicitar à Securitizadora que convoque Assembleia Geral, observados os procedimentos de convocação, instalação de Assembleia Geral e quóruns previstos na Cláusula 13.4, 13.8 e 13.11.2, respectivamente, deste Termo de Securitização, a fim de solicitar uma autorização, de forma que a ocorrência do respectivo Evento de Vencimento Antecipado das Notas Comerciais não acarrete o vencimento antecipado das Notas Comerciais e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado Compulsório dos CRA (“Pedido de Waiver” e “Assembleia de Pedido de Waiver”, respectivamente).

7. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE ANTECIPADO

7.1. Amortização Extraordinária

7.1.1. Não será permitida a amortização extraordinária dos CRA.

7.2. **Resgate Antecipado Facultativo**

7.2.1. Não será permitido o resgate antecipado facultativo dos CRA.

7.3. **Resgate Antecipado Compulsório**

7.3.1. A Emissora deverá realizar o resgate antecipado (i) da totalidade dos CRA (a) quando declarado o Vencimento Antecipado das Notas Comerciais; ou (b) caso não haja acordo sobre a Taxa Substitutiva, conforme previsto na Cláusula 5.1.8 acima; (ii) (a) da totalidade dos CRA, na hipótese de adesão total dos Titulares de CRA à Oferta de Resgate Antecipado; ou (b) de parte dos CRA, na hipótese de adesão parcial dos Titulares de CRA à Oferta de Resgate Antecipado, conforme o caso.

7.3.2. Caso ocorra qualquer dos eventos listados na Cláusula 7.3.1 acima, a Emissora deverá resgatar antecipadamente os CRA, de forma total ou parcial, nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA corresponder ao Valor Nominal Unitário dos CRA e, conforme o caso, acrescido da Remuneração calculada desde a Data de Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos respectivos CRA, o que ocorrer por último (inclusive), de Encargos Moratórios, de prêmio percentual (*flat*), conforme aplicável e exclusivamente em relação à hipótese de Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais, e quaisquer obrigações pecuniárias e outros acréscimos referentes às Notas Comerciais e/ou aos CRA, se aplicável, até a data do efetivo pagamento da Remuneração (exclusive), devendo o pagamento pela Emissora ser realizado por meio do procedimento adotado pela B3, em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento dos valores devidos pela Devedora.

7.3.3. Observado o acima disposto, na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer valores devidos em virtude do vencimento antecipado das Notas Comerciais, bem como do resgate antecipado das Notas Comerciais, com o consequente Resgate Antecipado Compulsório, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, a partir da data do vencimento ou do resgate das Notas Comerciais, os eventuais Encargos Moratórios devidos.

7.3.4. Na ocorrência dos eventos que ensejam o Resgate Antecipado Compulsório e/ou da Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais pela Devedora, a Emissora comunicará, às expensas da Devedora, em até 3 (três) Dias Úteis contados da sua ciência de tais eventos, por meio de publicação de aviso no jornal que publica suas informações societárias ou por meio comunicação individual, sobre o Resgate Antecipado Compulsório, conforme o caso, aos Titulares de CRA, bem como notificará o Agente Fiduciário e a B3 com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência da data estipulada para realização do Resgate Antecipado Compulsório, com relação ao respectivo pagamento, informando: (i) o valor do Resgate Antecipado Compulsório; (ii) a data prevista para realização do

pagamento; e (iii) demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares dos CRA.

7.4. Oferta de Resgate Antecipado dos CRA

7.4.1. A Devedora poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, realizar oferta de resgate antecipado facultativo da totalidade das Notas Comerciais endereçada à Emissora, com cópia ao Agente Fiduciário (“Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais”). A Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais deverá, em qualquer circunstância, ter por objeto a totalidade das Notas Comerciais. Nesta hipótese, a Emissora comunicará sobre a Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais e, conseqüentemente a oferta de resgate antecipado dos CRA aos Titulares de CRA (“Oferta de Resgate Antecipado dos CRA”). A Oferta de Resgate Antecipado dos CRA deverá refletir os mesmos termos e condições estabelecidos na Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais, observado o seguinte procedimento:

- (i) a Devedora realizará a Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais por meio de comunicado à Emissora, com cópia para o Agente Fiduciário dos CRA nos termos do Termo de Emissão de Notas Comerciais (“Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais”), que deverá descrever os termos e condições da para a respectiva oferta de resgate antecipado da totalidade das Notas Comerciais, incluindo: (a) o valor do prêmio de resgate, que não poderá ser negativo, se houver; (b) forma de manifestação da Emissora sobre a Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais; (c) a data efetiva para o resgate das Notas Comerciais e pagamento à Emissora, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias corridos da data de recebimento da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais pela Emissora; e (d) demais informações necessárias para tomada de decisão e operacionalização pela Emissora;
- (ii) após o recebimento pela Emissora da Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais, esta publicará comunicado ao mercado ou comunicará individualmente, às expensas da Devedora, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida comunicação, os termos da Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, para que os titulares dos CRA se manifestem à Emissora, com cópia ao Agente Fiduciário, através de e-mail a ser enviado para o endereço eletrônico controleoperacional@ecoagro.agr.br, em até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do comunicado ao mercado e/ou do recebimento da comunicação individual enviada com este objetivo, acerca da sua adesão ou não, à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA. Encerrado o período de manifestação dos titulares dos CRA, a Securitizadora terá 2 (dois) Dias Úteis, contado do prazo final de recebimento da manifestação dos titulares dos CRA, para enviar notificação à Devedora a respeito da efetivação do resgate antecipado;

- (iii) a Devedora poderá condicionar a Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais à sua aceitação por um percentual mínimo de Titulares de CRA, a ser definido pela Devedora quando da realização da Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais. Tal percentual deverá estar estipulado na Comunicação de Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais. Nesta hipótese, caso não seja atingida a adesão do percentual mínimo estabelecido pela Devedora, não será realizado o resgate antecipado das Notas Comerciais;
- (iv) o valor a ser pago à Emissora no âmbito da Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais será equivalente ao Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais, acrescido da respectiva Remuneração desde a Data de Integralização (inclusive), ou data de pagamento da remuneração das Notas Comerciais imediatamente anterior, conforme o caso (inclusive), até a data na qual for efetivamente operacionalizada a Oferta de Resgate Antecipado das Notas Comerciais (exclusive), calculada conforme estabelecido no Termo de Emissão de Notas Comerciais; e (c) de eventual prêmio de resgate a ser oferecido à Emissora, a exclusivo critério da Devedora, o qual não poderá ser negativo.

7.4.1.1. Os Titulares dos CRA poderão optar pela adesão, ou não, à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, sendo que a Emissora deverá aderir à Oferta de Resgate das Notas Comerciais caso a totalidade dos Titulares dos CRA tenham aderido à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, observada também a possibilidade de adesão parcial na hipótese de apenas uma parte dos Titulares dos CRA aderirem à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA, sendo que, neste caso, a Emissora deverá promover o resgate dos CRA proporcionalmente aos CRA detidos por Investidores que aderirem à Oferta de Resgate Antecipado dos CRA.

8. ORDEM DE PAGAMENTOS

8.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito das Notas Comerciais, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada inciso somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do inciso anterior:

- (i) pagamento de despesas;
- (ii) pagamento de quaisquer multas ou penalidades relacionadas aos CRA, incluindo eventuais Encargos Moratórios;
- (iii) pagamento de Remuneração;

- (iv) pagamento da amortização do Valor Nominal Unitário dos CRA;
- (v) pagamento de eventual Resgate Antecipado Compulsório ou Oferta de Resgate Antecipado; e
- (vi) liberação de recursos eventualmente remanescentes à Conta de Livre Movimentação, após o integral cumprimento das obrigações descritas neste Termo de Securitização.

8.2. Quaisquer transferências realizadas pela Emissora aos Titulares dos CRA serão realizadas líquidas de tributos, ressalvado o direito da Emissora aos benefícios fiscais decorrentes do pagamento de referidos tributos.

9. DECLARAÇÕES, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

9.1. Declarações da Emissora: Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i) é uma sociedade por ações devidamente organizada, constituída e existente, de acordo com as leis brasileiras, com registro de companhia aberta perante a CVM, e está devidamente autorizada a conduzir os seus negócios, com plenos poderes para deter, possuir e operar seus bens;
- (ii) tem capacidade jurídica, está devidamente autorizada e obteve todas as licenças e autorizações necessárias, incluindo societárias e regulatórias, à celebração deste Termo de Securitização e dos demais documentos societários dos quais é Parte, à Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii) os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;
- (iv) este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (v) a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização não infringem ou contrariam: (a) qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em (1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos

ou instrumentos; (2) criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, ou (3) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; (b) o estatuto social da Emissora, bem como qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; (c) qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, ainda que liminar, judicial ou arbitral em face da Emissora; ou (d) quaisquer obrigações assumidas pela Emissora;

- (vi) nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional aos já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização ou para a realização da Emissão;
- (vii) o presente Termo de Securitização constitui obrigação legalmente válida, eficaz e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (viii) cumpre leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;
- (ix) cumpre irrestritamente a legislação socioambiental e trabalhista em vigor, inclusive, mas não limitado à, legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, observando a regulamentação trabalhista e social no que tange à saúde e segurança ocupacional e à não utilização de mão de obra infantil ou análoga à escravidão e adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social, e possui todas as licenças ambientais exigidas pelas autoridades federais, estaduais e municipais para o exercício de suas atividades estando todas elas válidas e vigentes, e tendo todos os protocolos de requerimento sido realizados dentro dos prazos definidos pelos órgãos das jurisdições em que a Emissora atua;
- (x) cumpre, assim como suas Controladoras, Controladas e coligadas, a legislação ambiental e trabalhista em vigor, inclusive, mas não limitado à, legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social, assim como cumpre a legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e medicina do trabalho definidas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, em vigor, zelando sempre para que (a) não utilize, direta ou indiretamente, mão de obra escrava ou trabalho em condições análogas às de

escravo ou trabalho infantil; (b) seus trabalhadores estejam devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; (c) cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; (d) cumpra a legislação aplicável à proteção do meio ambiente, saúde e segurança públicas; (e) detenha todas as permissões, licenças, autorizações e aprovações relevantes para o exercício de suas atividades, em conformidade com a legislação ambiental aplicável; (f) tenham todos os registros necessários, em conformidade com a legislação civil e ambiental aplicável; e (g) proceda a todas as diligências exigidas para suas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos Órgãos Municipais, Estaduais e Federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor, salvo nos casos em que, de boa-fé, esteja discutindo a sua aplicabilidade (“Legislação Socioambiental”);

- (xi) os documentos, declarações e informações fornecidos no âmbito desta Emissão são consistentes, corretos, verdadeiros, completos, suficientes e precisos e estão atualizadas até a data em que foram fornecidas e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre a Emissora, tendo sido disponibilizadas, informações sobre as transações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações materialmente relevantes delas decorrentes;
- (xii) não tem conhecimento, na data de assinatura deste Termo de Securitização, qualquer ação judicial, procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação;
- (xiii) não omitiu nem omitirá nenhum fato, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em alteração substancial adversa da sua situação econômico-financeira ou jurídica;
- (xiv) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário e/ou a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (xv) o Patrimônio Separado não responderá pelo pagamento de quaisquer verbas devidas pela Emissora aos seus auditores independentes;
- (xvi) não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xvii) não omitiu nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, e que possa resultar em impacto em suas atividades ou situação econômico-financeira;

- (xviii) cumpre, observa, bem como faz com que suas respectivas Afiliadas e seus funcionários, diretores, membros do conselho de administração, seus acionistas Controladores, suas Controladas e quaisquer terceiros agindo em seu nome, conforme aplicável, cumpram as normas aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, na forma das Normas Anticorrupção, na medida em que (a) mantém políticas e procedimentos internos que asseguram integral cumprimento de tais normas; (b) dá pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo de Securitização; e (c) abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não;
- (xix) não tem conhecimento da existência contra si e suas Afiliadas de qualquer investigação, inquérito ou procedimento administrativo ou judicial relacionado a práticas contrárias às Normas Anticorrupção, bem como inexistência de violação ou indício de violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, bem como não consta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas – CEIS ou no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;
- (xx) é legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xxi) é responsável pela existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos exatos valores e nas condições descritas no Contrato de Fornecimento e neste Termo de Securitização;
- (xxii) os Direitos Creditórios do Agronegócio encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal e/ou real, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (xxiii) preparou e entregou todas as declarações de tributos, relatórios e outras informações que, de seu conhecimento devem ser apresentadas, ou recebeu dilação dos prazos para apresentação destas declarações, assim como está em dia com pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei a ela ou a quaisquer de seus bens, direitos, propriedades ou ativos, ou relativo aos seus negócios, resultados e lucros, ou está discutindo de boa-fé a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativa ou judicial;
- (xxiv) todas as informações prestadas pela Emissora no âmbito da presente Emissão são corretas, suficientes, verdadeiras, completas e consistentes em todos os seus aspectos na data na qual referidas informações foram prestadas e não omitem qualquer fato necessário para fazer com

que referidas informações não sejam enganosas em referido tempo à luz das circunstâncias nas quais foram prestadas;

- (xxv) para todos os fins e efeitos, incluindo para fins do disposto no artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600, que será instituído, nos termos da Medida Provisória nº 1.103 e da Lei nº 11.076/04, regime fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado; e
- (xxvi) cumprirá todas as obrigações assumidas nos termos deste Termo de Securitização, incluindo, mas não se limitando a obrigação de destinar os recursos obtidos com a Emissão aos fins previstos na Cláusula 4.3 acima.

9.2. Obrigações da Emissora: Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora obriga-se, adicionalmente, a:

- (i) utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação exclusivamente para o pagamento dos custos de administração e obrigações fiscais do Patrimônio Separado e dos valores devidos aos Titulares dos CRA;
- (ii) administrar o Patrimônio Separado, mantendo para o mesmo registro contábil próprio, independente de suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação e regulamentação aplicável;
- (iii) fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações:
 - (a) dentro de 5 (cinco) Dias Úteis contados da respectiva solicitação, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário (ou o Auditor Independente), por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenham acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (b) cópia de todos os documentos e informações que a Emissora, nos termos, prazos e condições previstos neste Termo de Securitização, comprometeu-se a enviar ao Agente Fiduciário;
 - (c) cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa que seja relacionada aos interesses dos Titulares de CRA, no máximo, em 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de seu recebimento, ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias; e
 - (d) o organograma do seu grupo societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual do Agente Fiduciário, conforme Resolução CVM

17, em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização. O referido organograma do grupo societário da Emissora deverá conter, inclusive, Controladores, Controladas, Controle comum, coligadas, e integrante de bloco de Controle, no encerramento de cada exercício social. No mesmo prazo acima, enviar declaração assinada pelos representantes legais da Emissora, na forma do seu estatuto social, atestando (1) que permanecem válidas as disposições contidas nos Documentos da Operação; e (2) a não ocorrência de qualquer dos Eventos de Vencimento Antecipado das Notas Comerciais e inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora perante os investidores.

- (iv) elaborar um relatório mensal, e enviá-lo ao Agente Fiduciário até o último Dia Útil de cada mês, incluindo as seguintes informações:
 - (a) data de emissão dos CRA;
 - (b) saldo devedor dos CRA;
 - (c) data de vencimento dos CRA;
 - (d) valor pago aos Titulares de CRA no mês;
 - (e) valor recebido da Devedora no mês;
 - (f) saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
- (v) manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais e as práticas contábeis adotadas no Brasil, em observância às disposições contidas na Lei das Sociedades por Ações, devendo incorporar as mudanças introduzidas pela Lei nº 11.638 de 28 de dezembro de 2007 e Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, ou outra legislação que as substituir ou complementar, as definições dos novos pronunciamentos, interpretações e orientações do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC, aprovados por Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e deliberações da CVM, que estão em conformidade com as *International Financial Reporting Standards - IFRS*, emitidos pelo *International Accounting Standards Board – IASB*, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis do Patrimônio Separado;
- (vi) manter sempre atualizado o registro de companhia aberta na CVM;

- (vii) submeter, na forma da lei e da regulamentação aplicável, suas contas, balanços e demais demonstrações contábeis, inclusive aqueles relacionados ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente, registrada na CVM, cujo relatório deverá (a) identificar e discriminar quaisquer ações judiciais e/ou administrativas movidas em face da Securitizadora, os valores envolvidos nas respectivas ações, bem como quaisquer passivos e/ou potenciais passivos de natureza fiscal, trabalhista e/ou previdenciária; e (b) confirmar que todos os tributos devidos pela Securitizadora foram corretamente calculados e pagos;
- (viii) manter válidas e regulares as licenças, concessões, autorizações ou aprovações necessárias ao seu regular funcionamento, bem como as autorizações necessárias à assinatura deste Termo de Securitização e demais Documentos da Operação;
- (ix) manter válidas e regulares, durante todo o prazo de vigência dos CRA, as declarações e garantias apresentadas neste Termo de Securitização e nos demais documentos relacionados à Emissão e à Oferta, de que seja parte, conforme aplicável;
- (x) cumprir as leis, regras, ordens, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios e necessárias para a execução de suas atividades, inclusive com o disposto na legislação e regulamentação ambiental, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias destinadas a evitar ou corrigir eventuais danos ambientais decorrentes do exercício das atividades descritas em seu objeto social;
- (xi) observar a Legislação Socioambiental;
- (xii) observar e cumprir e fazer com que suas respectivas Afiliadas e seus diretores, funcionários e membros de conselho de administração, se existentes, observem e cumpram as Normas Anticorrupção, devendo (a) manter políticas e procedimentos internos que assegurem o integral cumprimento das Normas Anticorrupção; (b) dar pleno conhecimento das Normas Anticorrupção a todos os profissionais que venham a se relacionar, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo de Securitização; (c) abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não, conforme o caso, ou de suas respectivas Afiliadas; e (d) caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato relacionado a aludidas normas, comunicar em até 2 (dois) Dias Úteis contados do conhecimento de tal ato ou fato, ao Agente Fiduciário; e (b) realizar eventuais pagamentos devidos aos Titulares de CRA exclusivamente pelos meios previstos nesta Termo de Securitização;
- (xiii) cumprir integralmente as leis, regulamentos e demais normas ambientais e trabalhistas em vigor, relativa à saúde e segurança ocupacional, inclusive no que se refere à inexistência de trabalho

infantil e análogo a de escravo, assim como não adotar ações que incentivem a prostituição, em especial nos casos relacionadas à presente Emissão, mantendo, ainda, todas as licenças ambientais válidas e/ou dispensas e/ou protocolo junto às autoridades públicas, observados os prazos previstos na legislação e/ou na regulamentação aplicáveis e/ou os prazos definidos pelos órgãos ambientais das jurisdições em que a Emissora atue;

- (xiv) cumprir, o disposto na legislação em vigor pertinente à Política Nacional do Meio Ambiente, às Resoluções do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e às demais legislações e regulamentações ambientais supletivas, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ambientais apurados, decorrentes da atividade descrita em seu objeto social, responsabilizando-se, única e exclusivamente, pela destinação dos recursos financeiros obtidos com a Emissão;
- (xv) não praticar qualquer ato e/ou realizar negócios e/ou operações (a) alheios ao objeto social definido em seu estatuto social, observadas as disposições estatutárias, legais e regulamentares em vigor; (b) em desacordo e/ou que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou (c) que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;
- (xvi) proceder a todas as diligências exigidas para suas respectivas atividades econômicas, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações dos órgãos municipais, estaduais e federais que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar as normas ambientais em vigor;
- (xvii) não praticar qualquer ato em desacordo com este Termo de Securitização, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xviii) comunicar, em até 1 (um) Dia Útil contados do seu conhecimento, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a eventual ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado ou Evento de Vencimento Antecipado das Notas Comerciais, nos termos previstos nos Documentos da Operação;
- (xix) comunicar, em até 1 (um) Dia Útil contados do seu conhecimento, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, prerrogativas, privilégios decorrentes dos Documentos da Operação, que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA, conforme disposto no presente Termo de Securitização;

- (xx) informar ao Agente Fiduciário, em até 2 (dois) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pela Emissora e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos Documentos da Operação;
- (xxi) manter:
 - (a) válidos e regulares ou obter a dispensa e/ou o protocolo de requerimento de todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto;
 - (b) na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, da legislação tributária e demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem, seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na JUCESP;
 - (c) em dia o pagamento de todas as suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, incluindo, sem limitar, os tributos e contribuições que incidam ou venham a incidir sobre a Emissão devidos às Fazendas Federal, Estadual ou Municipal, que sejam de responsabilidade da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto e entregando ao Agente Fiduciário os comprovantes, quando solicitado.
- (xxii) manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento um serviço de atendimento aos Titulares de CRA ou contratar instituição financeira para a prestação desse serviço;
- (xxiii) verificar de forma diligente a performance das obrigações relativas ao Contrato de Fornecimento, incluindo, mas não se limitando, a verificação do cumprimento das obrigações da Devedora, em efetuar todos os pagamentos devidos no âmbito do Termo de Emissão de Notas Comerciais;
- (xxiv) na mesma data em que forem publicados, enviar à B3, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de Assembleias Gerais, reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA ou informações de interesse do mercado;
- (xxv) não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xxvi) convocar Assembleia Geral quando do interesse de Titulares dos CRA e quando o Agente Fiduciário deva fazer, nos termos do presente Termo de Securitização, mas não o faça;

- (xxvii) calcular, diariamente, em conjunto com o Agente Fiduciário, o preço unitário dos CRA;
- (xxviii) diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem:
- (a) os registros de investidores e de transferências dos CRA;
 - (b) controles de presenças e das atas de Assembleias Gerais;
 - (c) os relatórios dos Auditores Independentes sobre as demonstrações contábeis;
 - (d) os registros contábeis referentes às operações realizadas e vinculadas à Emissão; e
 - (e) cópia da documentação relativa às operações vinculadas à Emissão.
- (xxix) pagar eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 600;
- (xxx) diligenciar para que sejam defendidos os direitos inerentes à Emissão e aos Titulares de CRA;
- (xxxi) manter os Direitos Creditórios do Agronegócio e demais ativos vinculados à Emissão custodiados na B3, arcando com os respectivos custos nos termos previstos neste Termo de Securitização;
- (xxxii) elaborar e divulgar as informações previstas em regulamentação específica, incluindo, mas não se limitando, na Instrução CVM 480 e na Resolução CVM 60;
- (xxxiii) comparecer às Assembleias Gerais sempre que solicitado e convocado nos prazos previstos neste Termo de Securitização e cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- (xxxiv) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados no âmbito da Emissão;
- (xxxv) observar a regra de rodízio dos auditores independentes da Securitizadora do Patrimônio Separado, conforme disposto na regulamentação específica;
- (xxxvi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Termo de Securitização;
- (xxxvii) guardar, por 5 (cinco) anos contados da data do encerramento da Oferta, toda a documentação a ela relativa;

(xxxviii) exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação aos Titulares de CRA; e

(xxxix) assegurar da adequada integridade e existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à Emissão, de forma que possa, inclusive, fornecer ao Custodiante os Documentos Comprobatórios.

9.3. Sem prejuízo das demais obrigações previstas acima ou de outras obrigações expressamente previstas na regulamentação em vigor, neste Termo de Securitização, nos termos do artigo 17 da Instrução CVM 476 e nos termos da Instrução CVM 600, a Emissora obriga-se a:

- (i) preparar as demonstrações financeiras relativas a cada exercício social, e se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e com as regras emitidas pela CVM;
- (ii) submeter as demonstrações financeiras relativas a cada exercício social a auditoria por auditor independente registrado na CVM;
- (iii) até o dia anterior ao início das negociações dos CRA, divulgar em sua página na internet as demonstrações financeiras da Emissora, acompanhadas de notas explicativas e do relatório dos auditores independentes, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados, exceto nos casos em que a Emissora não as possua por não ter iniciado suas atividades previamente o referido período;
- (iv) no prazo de 3 (três) meses contados da data de encerramento de seu exercício social, divulgar em sua página na internet as demonstrações financeiras da Emissora relativas a cada exercício social, acompanhadas de notas explicativas e do parecer dos auditores independentes;
- (v) por um prazo de 3 (três) anos contados da Data de Emissão, manter os documentos mencionados no inciso (iii) acima em sua página na Internet;
- (vi) observar as disposições da Resolução da CVM 44 no que se refere ao dever de sigilo e às vedações à negociação;
- (vii) divulgar, em sua página na Internet, a ocorrência de qualquer ato ou fato relevante, conforme definido no artigo 2º da Resolução CVM 44;

- (viii) cumprir todas as determinações emanadas pela CVM e pela B3, conforme aplicável, inclusive fornecer todas as informações solicitadas pela CVM e/ou pela B3; e
- (ix) divulgar em sua página na internet o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data do seu recebimento.

9.4. Responsabilidade pelas Informações: A Emissora declara que verificou (i) a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas neste Termo de Securitização que regula os CRA e a Emissão; e (ii) é responsável pela veracidade, consistência, qualidade e suficiência das informações prestadas por ocasião do registro e fornecidas ao mercado durante a Oferta, ressaltando que analisou diligentemente os Documentos da Operação.

9.5. A Emissora compromete-se a notificar, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do seu conhecimento, o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações prestadas nos Documentos da Operação tornem-se total ou parcialmente inverídicas, inconsistente, imprecisa, incompletas, incorretas ou insuficientes.

9.6. Fornecimento de Informações: A Securitizadora obriga-se a fornecer ao Agente Fiduciário, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da solicitação respectiva, todas as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio.

9.7. Administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio: As atividades relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão exercidas pela Securitizadora, observadas as disposições constantes neste Termo de Securitização.

10. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

10.1. Instituição e registro do Regime Fiduciário: Em observância à faculdade prevista nos artigos 24 a 31 da Medida Provisória nº 1.103 e nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, será instituído o Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, com a consequente constituição do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600. O Termo de Securitização será registrado no Custodiante, nos termos da Cláusula 17 abaixo, conforme declaração assinada pelo Custodiante constante do Anexo VII a este Termo de Securitização.

10.2. Os Créditos do Patrimônio Separado sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se

complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, nos termos do artigo 26 da Medida Provisória nº 1.103.

10.2.1. O Patrimônio Separado será composto pelos Créditos do Patrimônio Separado.

10.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

10.3. Adicionalmente, os Créditos do Patrimônio Separado: (i) responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, conforme previsto neste Termo de Securitização; (ii) estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; (iii) não são passíveis de constituição de garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam; e (iv) somente responderão pelas obrigações inerentes aos CRA a que estão afetadas.

10.3.1. O Patrimônio Separado deverá ser isento de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e só responderá, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA.

10.3.2. A Emissora será responsável, no limite do Patrimônio Separado, perante os Titulares dos CRA, pelo ressarcimento do valor do Patrimônio Separado que houver sido atingido em decorrência de ações judiciais ou administrativas de natureza fiscal ou trabalhista da Emissora ou de sociedades do seu mesmo grupo econômico, no caso de aplicação do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

10.4. Administração do Patrimônio Separado: A Securitizadora, em conformidade com a Lei Medida Provisória 1.103 e a Lei nº 11.076/04: (i) administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, instituído para os fins desta Emissão; (ii) promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; (iii) manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e (iv) elaborará e publicará as respectivas demonstrações financeiras, tudo em conformidade com o artigo 27 da Medida Provisória nº 1.103.

10.4.1. A Securitizadora declara que:

(i) a custódia dos Documentos Comprobatórios será realizada pelo Custodiante;

- (ii) as atividades relacionadas à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão exercidas pela Securitizadora, incluindo-se nessas atividades, principalmente, mas não se limitando, a receber, de forma direta e exclusiva, todos os pagamentos que vierem a ser efetuados por conta dos Direitos Creditórios do Agronegócio, na Conta Centralizadora, nos termos do artigo 5º da Instrução CVM 600, deles dando quitação.

10.5. A Securitizadora é responsável pelas atividades de monitoramento, controle e processamento dos ativos e compromissos relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à Emissão, bem como de cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos previstos neste Termo Securitização e de acordo com o artigo 16 da Instrução CVM 600.

10.5.1. A responsabilidade da Securitizadora pela cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio, nos termos previstos na Cláusula 10.5 acima, inclui a cobrança judicial ou extrajudicial dos créditos inadimplidos.

10.6. Responsabilidade da Securitizadora: A Securitizadora somente responderá por prejuízos ou por insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por dolo, negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do Patrimônio Separado.

10.7. Vedações. Nos termos do artigo 17 da Instrução CVM 600 e observado o disposto neste Termo de Securitização, é vedado à Securitizadora:

- (i) prestar garantias utilizando os bens ou direitos vinculados à Emissão;
- (ii) receber recursos provenientes dos Direitos Creditórios do Agronegócio em conta corrente diversa da Conta Centralizadora;
- (iii) adiantar rendas futuras aos Titulares de CRA;
- (iv) aplicar no exterior os recursos captados com a Emissão;
- (v) receber a prazo os recursos da Emissão; e
- (vi) atuar como prestador de serviço de instituição custodiante.

10.8. Demonstrações Financeiras Individuais. Nos termos do artigo 25-A da Instrução CVM 480, o Patrimônio Separado constituído de acordo com este Termo de Securitização é considerado uma entidade que reporta informação para fins de elaboração de demonstrações financeiras individuais,

desde que a Securitizadora não tenha que consolidá-lo em suas demonstrações conforme as regras contábeis aplicáveis a sociedades por ações, conforme o caso. As demonstrações financeiras referidas nesta Cláusula devem ser elaboradas observando todos os requisitos previstos na Instrução CVM 600 e na Instrução CVM 480.

10.9. O exercício social do Patrimônio Separado dos CRA desta Emissão encerrar-se-á em 31 de março de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado dos CRA, as quais serão auditadas pelo Auditor Independente do Patrimônio Separado.

11. AGENTE FIDUCIÁRIO

11.1. Nomeação do Agente Fiduciário: A Emissora nomeia e constitui, como Agente Fiduciário, a **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Medida Provisória nº 1.103, no que for aplicável, da Lei nº 11.076/04, da Instrução CVM 600 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

11.2. Declarações do Agente Fiduciário: Atuando como representante da comunhão dos Titulares de CRA, o Agente Fiduciário declara o que abaixo segue.

- (i) aceitar a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (ii) aceitar integralmente o presente Termo de Securitização, em todas as suas Cláusulas e condições;
- (iii) estar devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iv) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (v) não se encontrar em nenhuma das situações de conflito de interesse prevista no artigo 6º da Resolução CVM 17, sendo que o Agente Fiduciário não possui qualquer relação com a Emissora e/ou com a Devedora que o impeça de exercer suas funções de forma diligente;

- (vi) sob as penas da lei, não ter qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme o § 3º do artigo 66 da Lei das Sociedades por Ações;
- (vii) ter analisado diligentemente os Documentos da Operação, para verificação de sua legalidade, ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações disponibilizadas pela Emissora no presente Termo de Securitização, bem como ter diligenciado no sentido de que tenham sido sanadas as omissões, falhas, defeitos de que tenha conhecimento;
- (viii) que assegurará, nos termos do parágrafo 1º do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os titulares de certificados de recebíveis do agronegócio de eventuais emissões realizadas pela Emissora, sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário, respeitadas as garantias, as obrigações e os direitos específicos atribuídos aos respectivos titulares de valores mobiliários de cada emissão ou série; e
- (ix) que conduz seus negócios em conformidade com as Normas Anticorrupção, às quais esteja sujeito, bem como se obriga a continuar a observar as Normas Anticorrupção. O Agente Fiduciário deverá informar imediatamente, por escrito, à Emissora detalhes de qualquer violação relativa às Normas Anticorrupção que eventualmente venha a ocorrer pelo Agente Fiduciário e/ou por qualquer sociedade do seu grupo econômico e/ou pelos seus respectivos representantes.

11.3. Para os fins do artigo 6º, parágrafo 2º, da Resolução CVM 17, o Agente Fiduciário declara que, nesta data, além da prestação de serviços de agente fiduciário decorrente da presente Emissão, também presta serviços de agente fiduciário nas emissões da Emissora ou de sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, conforme identificados no Anexo IX ao presente Termo de Securitização.

11.4. Obrigações do Agente Fiduciário: Incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado, principalmente, além dos demais deveres e responsabilidades previstos na Resolução CVM 17 e na legislação aplicável, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Instrução CVM 600:

- (i) exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando, no exercício da função, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo emprega na administração dos próprios bens;

- (iii) zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Securitizadora na gestão do Patrimônio Separado;
- (iv) exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado;
- (v) promover, na forma prevista na Cláusula 12 abaixo a liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Geral;
- (vi) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação da Assembleia Geral prevista na Cláusula 11.8 abaixo;
- (vii) conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (viii) verificar, no momento de aceitar a função, a consistência das informações contidas neste Termo de Securitização, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- (ix) manter atualizada a relação dos Titulares de CRA e seu endereços, mediante, inclusive, gestões junto à Securitizadora;
- (x) fiscalizar o cumprimento das Cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer;
- (xi) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares de CRA, bem como à realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, vinculados ao Patrimônio Separado, caso a Securitizadora não o faça;
- (xii) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protesto, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, da localidade onde se situe a sede do estabelecimento principal ou domicílio da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso;
- (xiii) solicitar, quando considerar necessário, auditoria externa na Emissora ou na Devedora ou no Patrimônio Separado, a custo do Patrimônio Separado;

- (xiv) opinar sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições dos CRA;
- (xv) calcular, diariamente, em conjunto com a Emissora, o valor unitário de cada CRA, disponibilizando-o, diariamente, aos Titulares de CRA e aos demais participantes do mercado, por meio eletrônico, tanto através de comunicação direta de sua central de atendimento, quanto do seu *website*;
- (xvi) fornecer, uma vez satisfeitos os créditos dos Titulares de CRA e extinto o Regime Fiduciário, à Emissora termo de encerramento de suas obrigações junto aos Titulares de CRA, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, que servirá para baixa junto ao Custodiante das averbações que tenham instituído o Regime Fiduciário, se for o caso;
- (xvii) elaborar relatório destinado aos Titulares de CRA, nos termos do artigo 68, parágrafo 1º, alínea (b), da Lei das Sociedades por Ações e da Resolução CVM 17, descrevendo os fatos relevantes relacionados à Emissão ocorridos durante o respectivo exercício, conforme o conteúdo mínimo previsto no artigo 15 da Resolução CVM 17;
- (xviii) comunicar aos Titulares de CRA qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações financeiras assumidas no Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a garantias e a cláusulas contratuais destinadas a proteger o interesse dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis contados da ciência pelo Agente Fiduciário do inadimplemento, conforme previsto no artigo 16, II, da Resolução CVM 17;
- (xix) acompanhar a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado por meio das informações divulgadas pela Emissora sobre o assunto;
- (xx) acompanhar a prestação das informações periódicas por parte da Securitizadora e alertar os Titulares de CRA acerca de eventuais inconsistências ou omissões que tenha ciência;
- (xxi) comparecer à Assembleia Geral, a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (xxii) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral, na forma prevista na Cláusula 13 abaixo, incluindo, sem limitação, na hipótese de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado, para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, caso aplicável;

- (xxiii) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar a existência e integridade dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiem, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade; e
- (xxiv) verificar os procedimentos adotados pela Emissora para assegurar que os Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiem operações de securitização, inclusive quando custodiados ou objeto de guarda por terceiro contratado para esta finalidade, não sejam cedidos a terceiros.

11.5. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão pela Emissora, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista em lei ou neste Termo de Securitização para proteger direitos ou defender os interesses dos Titulares de CRA, nos termos previstos no artigo 12 da Resolução CVM 17.

11.6. Prestação de Informações: O Agente Fiduciário deve divulgar em sua página na rede mundial de computadores, em até 4 (quatro) meses após o fim do exercício social da Emissora, o relatório referido no inciso (xvii), da Cláusula 11.4 acima.

11.6.1. No mesmo prazo previsto na Cláusula 11.6 acima, o relatório referido no inciso (xvii) da Cláusula 11.4 acima deverá ser disponibilizado pelo Agente Fiduciário à Emissora, para divulgação na forma prevista na regulamentação específica.

11.6.2. O relatório referido no inciso (xvii) da Cláusula 11.4 acima deve ser mantido disponível para consulta pública na página da rede mundial de computadores do Agente Fiduciário pelo prazo de 3 (três) anos.

11.6.3. O Agente Fiduciário deverá ainda divulgar em sua página na rede mundial de computadores as informações eventuais previstas no artigo 16 da Resolução CVM 17, na forma prevista na referida instrução.

11.7. Remuneração do Agente Fiduciário: O Agente Fiduciário dos CRA ou seu eventual sucessor fará jus à remuneração nos termos abaixo.

- (i) pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da legislação em vigor e do Termo de Securitização, (1) durante o período de vigência dos CRA, no valor anual de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo a primeira parcela paga ao Agente Fiduciário dos CRA até o 5º (quinto) Dia Útil a contar da Data de Integralização dos CRA, e as demais parcelas a serem pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes;

- (ii) a primeira parcela de honorários será devida ainda que a operação não seja integralizada, a título de estruturação e implantação;
- (iii) a remuneração do Agente Fiduciário dos CRA será devida mesmo após o vencimento final dos CRA, caso o Agente Fiduciário dos CRA ainda esteja exercendo atividades inerentes a sua função em relação à emissão, remuneração essa que será calculada *pro rata die*;
- (iv) em caso de necessidade de realização de Assembleia Geral ou celebração de aditamentos ou instrumentos legais relacionados à Emissão, será devida ao Agente Fiduciário dos CRA, adicionalmente, a remuneração no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por hora homem de trabalho dedicado às atividades relacionadas à Emissão, a ser paga no prazo de 5 (cinco) dias após a entrega, pelo Agente Fiduciário dos CRA, à Securitizadora do relatório de horas. Para fins de conceito de Assembleia Geral, engloba-se todas as atividades relacionadas à assembleia e não somente a análise da minuta e participação presencial ou virtual. Assim, nessas atividades, incluem-se, mas não se limitam a (a) análise de edital; (b) participação em *calls* ou reuniões; (c) conferência de quórum de forma prévia à assembleia; (d) conferência de procuração de forma prévia à assembleia; e (e) aditivos e contratos decorrentes da assembleia. Para fins de esclarecimento, “relatório de horas” é o material a ser enviado pelo Agente Fiduciário dos CRA com a indicação da tarefa realizada (por exemplo, análise de determinado documento ou participação em reunião), do colaborador do Agente Fiduciário dos CRA, do tempo empregado na função e do valor relativo ao tempo;
- (v) Os valores devidos no âmbito dos subitens (a), (b), (c), e (d) acima serão acrescidos dos seguintes tributos: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração, e serão reajustadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas *pro rata die*, se necessário. A Remuneração do Agente Fiduciário dos CRA corresponderá a aproximadamente 0,009% do Valor Total da Emissão

11.7.1. Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia prevista acima, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como a juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ficando o valor do débito em atraso sujeito a atualização monetária pelo IPCA, incidente desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, calculado *pro rata die*.

11.7.2. A remuneração prevista acima não inclui despesas consideradas necessárias ao exercício da função de agente fiduciário, em valores de mercado e devidamente comprovadas, durante a implantação e vigência do serviço, as quais serão cobertas pela Emissora, com os recursos do Patrimônio Separado, mediante pagamento das respectivas cobranças acompanhadas dos respectivos

comprovantes, emitidas diretamente em nome da Emissora ou mediante reembolso, após prévia aprovação, sempre que possível, quais sejam: publicações em geral; custos incorridos em contatos telefônicos relacionados à Emissão, notificações, extração de certidões, despesas cartorárias, fotocópias, digitalizações, envio de documentos, viagens, contatos telefônicos, alimentação e estadias, despesas com especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal aos Titulares de CRA.

11.7.3. No caso de inadimplemento da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso, todas as despesas decorrentes de procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRA e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora e/ou pela Devedora, conforme o caso. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares dos CRA correspondem a depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário, enquanto representante da comunhão dos Titulares de CRA. Os honorários de sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportados pelos Titulares de CRA, bem como a remuneração do Agente Fiduciário na hipótese da Emissora e/ou da Devedora, conforme o caso, permanecer em inadimplência com relação ao pagamento desta por um período superior a 30 (trinta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia dos Titulares de CRA para cobertura do risco de sucumbência.

11.8. Substituição do Agente Fiduciário: Na hipótese de impedimento, renúncia, intervenção ou liquidação extrajudicial do Agente Fiduciário, este deve ser substituído no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante deliberação da Assembleia Geral, para que seja eleito o novo Agente Fiduciário, nos termos do artigo 9º, inciso XVI, da Instrução CVM 600.

11.8.1. O Agente Fiduciário deverá continuar exercendo suas funções até que seja deliberada a substituição do Agente Fiduciário nos termos da Cláusula 11.8 acima.

11.8.2. A Assembleia Geral a que se refere a Cláusula 11.8 acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído, podendo também ser convocada por Titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação.

11.8.3. Se a convocação da Assembleia Geral referida na Cláusula 11.8.2 acima não ocorrer até 20 (vinte) dias antes do final do prazo referido na Cláusula 11.8 acima, caberá a Emissora efetuar a imediata convocação.

11.8.4. Em casos excepcionais, a CVM poderá proceder à convocação da Assembleia Geral para a escolha de novo agente fiduciário ou nomear substituto provisório, nos termos previstos neste Termo de Securitização e na Resolução CVM 17.

11.8.5. Observado o disposto na Cláusula 11.8 acima, os Titulares de CRA podem substituir o Agente Fiduciário e indicar seu eventual substituto a qualquer tempo após o encerramento da Oferta, em Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, aplicando-se para esta Assembleia Geral o disposto na Cláusula 11.8.2 acima.

11.8.6. A substituição do Agente Fiduciário deverá ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do registro do aditamento ao presente Termo de Securitização junto ao Custodiante, e à sua manifestação acerca do atendimento aos requisitos prescritos na Resolução CVM 17.

11.8.7. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Geral convocada na forma prevista pela Cláusula 13 abaixo.

11.8.8. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

11.8.9. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

11.9. Administração do Patrimônio Separado: Nos casos em que o Agente Fiduciário vier a assumir transitoriamente a administração do Patrimônio Separado, incluindo, mas não se limitando a casos de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário deverá usar de toda e qualquer ação para proteger direitos ou defender interesses dos Titulares de CRA, devendo para tanto tomar qualquer providência necessária para que os Titulares de CRA realizem seus créditos.

11.10. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções, conforme decisão transitada em julgado, da qual não caibam mais recursos.

11.11. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17, dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações e deste Termo de Securitização, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável ou deste Termo de Securitização.

11.12. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela

Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. Não será ainda, sob qualquer hipótese, responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

11.13. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares de CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, observado o disposto na Cláusula 11.10 acima.

11.14. Nos termos do artigo 18 da Instrução CVM 600, é vedado ao Agente Fiduciário ou partes a ele relacionadas atuar como instituição custodiante ou prestar quaisquer outros serviços para a Emissão, devendo a sua participação estar limitada às atividades diretamente relacionadas à sua função, conforme estabelecido nesta Cláusula 11.

12. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

12.1. Assunção da Administração do Patrimônio Separado: Nos termos do artigo 21 da Instrução CVM 600, caso seja verificada a insolvência da Securitizadora, o Agente Fiduciário, conforme disposto na Cláusula 11.9 acima, deverá assumir imediatamente e de forma transitória a administração do Patrimônio Separado constituído pelos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do artigo 9º, inciso XVII, da Instrução CVM 600, e convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data em que tomar conhecimento do evento, Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado. O disposto nesta Cláusula não se confunde com as hipóteses de Resgate Antecipado Compulsório descritas na Cláusula 7.3 acima.

12.1.1. Além da hipótese prevista na Cláusula 12.1 acima, a critério dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, a ocorrência de qualquer um dos eventos abaixo poderá ensejar a assunção da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, bem como a liquidação ou não do Patrimônio Separado, conforme Cláusula 12.1 acima (cada um, um “Evento de Liquidação do Patrimônio Separado”), nos termos do artigo 9º, inciso XIII, da Instrução CVM 600:

- (i) pedido ou requerimento de qualquer plano de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de aprovação/homologação do referido plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;

- (ii) pedido de falência formulado por terceiros em face da Emissora e não devidamente elidido ou cancelado pela Emissora, conforme o caso, no prazo legal;
- (iii) decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv) desvio de finalidade do Patrimônio Separado;
- (v) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que tenha recebido os valores relativos aos Direitos Creditórios do Agronegócio, sendo que, nesta hipótese, a liquidação do Patrimônio Separado poderá ocorrer desde que tal inadimplemento perdure por mais de 2 (dois) Dias Úteis, contado do inadimplemento; e
- (vi) não observância pela Emissora dos deveres e das obrigações previstos nos instrumentos celebrados com os prestadores de serviço da Emissão, tais como Agente de Liquidação e Escriturador, desde que, comunicada para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça nos prazos previstos no respectivo instrumento aplicável.

12.1.2. A ocorrência de qualquer dos eventos acima descritos deverá ser prontamente comunicada, ao Agente Fiduciário, pela Emissora, em 1 (um) Dia Útil contado da sua ocorrência.

12.1.3. A Emissora deverá, em até 1 (um) Dia Útil contado da ocorrência de um dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, convocar a Assembleia Geral referida na Cláusula 12.1.1 acima.

12.1.4. Caso a Emissora não realize a convocação da Assembleia Geral prevista na Cláusula 12.1.3 acima, o Agente Fiduciário deverá realizar a referida convocação em até 1 (um) Dia Útil contado do encerramento do prazo previsto na Cláusula 12.1.3 acima.

12.2. A Assembleia Geral mencionada na Cláusula 12.1 acima, instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

12.2.1. Caso a Assembleia Geral a que se refere a Cláusula 12.1 acima não seja instalada, ou seja instalada mas não haja quórum suficiente para deliberação, o Agente Fiduciário deverá liquidar o Patrimônio Separado.

12.3. A Assembleia Geral convocada para deliberar pela não liquidação do Patrimônio Separado, tendo em vista a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado decidirá, observado o quórum descrito na Cláusula 13.11.2 abaixo, em qualquer convocação, sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado.

12.4. A Assembleia Geral prevista na Cláusula 12.1 acima deverá ser realizada observando os quóruns e demais disposições previstas na Cláusula 13 abaixo.

12.5. Em referida Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar: **(i)** pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, sendo certo que, caso haja a liquidação do Patrimônio Separado, deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação do Patrimônio Separado, sendo certo que, caso não haja a liquidação do Patrimônio Separado, deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado por outra securitizadora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. O liquidante será a Emissora caso esta não tenha sido destituída da administração do Patrimônio Separado.

12.6. Insuficiência do Patrimônio Separado: A insuficiência dos Créditos do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra. No entanto, nos termos do artigo 20 da Instrução CVM 600, em caso de insuficiência dos Créditos do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante.

12.7. A Assembleia Geral referida na Cláusula acima deve ser convocada mediante edital publicado 3 (três) vezes, com antecedência de 20 (vinte) dias, em jornal de grande circulação editado na localidade em que tiver sido realizada a Emissão, e deve ser instalada:

- (i) em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação;
- (ii) em segunda convocação, com qualquer número.

12.7.1. Na Assembleia Geral referida na Cláusula acima, deverá ser respeitado o quórum estabelecido na Cláusula 13.11.2 abaixo.

12.7.2. Na hipótese prevista na Cláusula 12.5 acima, a Assembleia Geral pode adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive:

- (i) realização de aporte, por parte dos Titulares de CRA;

- (ii) dação em pagamento dos valores integrantes do Patrimônio Separado;
- (iii) leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou
- (iv) a transferência dos ativos dele integrantes para outra companhia securitizadora ou para o Agente Fiduciário ou para terceiro que seja escolhido pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral, a forma de liquidação do Patrimônio Separado e a nomeação do liquidante.

12.8. Limitação da Responsabilidade da Emissora: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou outros necessários à viabilização do pagamento da Amortização e da Remuneração, sob Regime Fiduciário, conforme descrito neste Termo de Securitização, não contam com nenhuma espécie de garantia nem coobrigação da Securitizadora. Desta forma, a responsabilidade da Securitizadora está limitada ao Patrimônio Separado.

12.9. Liquidação do Patrimônio Separado: O Patrimônio Separado será liquidado na forma que segue:

- (i) automaticamente, quando do pagamento integral dos CRA nas datas de vencimento pactuadas, ou, a qualquer tempo, na hipótese de Resgate Antecipado Compulsório da totalidade dos CRA; ou
- (ii) após a Data de Vencimento (seja o vencimento ora pactuado seja em decorrência de um Resgate Antecipado Compulsório da totalidade dos CRA ou um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado), na hipótese de não pagamento pela Devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e, se for o caso, após deliberação da Assembleia Geral convocada nos termos da lei e deste Termo de Securitização, mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado, em dação em pagamento aos Titulares de CRA, para fins de extinção de toda e qualquer obrigação da Securitizadora decorrente dos CRA.

12.9.1. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o Regime Fiduciário aqui instituído.

12.9.2. O envio do termo de encerramento previsto na Cláusula 11.4, alínea (xvi), acima, com a consequente baixa do Regime Fiduciário junto ao Custodiante, importará, no caso de extinção do Patrimônio Separado nos termos da alínea (i) da Cláusula 12.9 acima, na reintegração ao patrimônio da Devedora dos eventuais créditos, títulos e direitos que sobejarem no Patrimônio Separado, inclusive mediante a transferência de valores para a Conta de Livre Movimentação.

12.9.3. Na hipótese de extinção do Patrimônio Separado nos termos da alínea (ii) da Cláusula 12.9 acima, os Titulares de CRA receberão os Direitos Creditórios do Agronegócio em dação em pagamento pela dívida resultante dos CRA, obrigando-se os Titulares de CRA, conforme o caso, a restituir prontamente à Devedora eventuais créditos, títulos e direitos que sobejarem a totalidade dos valores devidos aos Titulares de CRA, inclusive mediante a transferência de valores para a Conta de Livre Movimentação, cujo montante já deverá estar acrescido dos custos e despesas que tiverem sido incorridas pela Emissora, pelo Agente Fiduciário ou terceiro ou pelos Titulares de CRA com relação à cobrança dos referidos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação.

12.9.4. Destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida securitizadora (i) administrar os Créditos do Patrimônio Separado; (ii) esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio; (iii) ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e (iv) transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos, nos termos do artigo 9º, inciso XVII, da Instrução CVM 600.

12.10. No caso de Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, os bens e direitos pertencentes ao Patrimônio Separado, resultado da satisfação dos procedimentos e execução/excussão dos direitos, serão entregues, em favor dos Titulares de CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada CRA será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA.

12.11. Ocorrido um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, os Titulares de CRA deverão: (i) se submeter às decisões exaradas em Assembleia Geral; e (ii) possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos e bens inerentes ao Patrimônio Separado.

13. ASSEMBLEIA GERAL

13.1. Assembleia Geral. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula 13, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600.

13.2. Competências. Nos termos do artigo 22 da Instrução CVM 600, compete privativamente à Assembleia Geral, além das demais matérias já previstas neste Termo de

Securitização, observados os quóruns de instalação e deliberação previstos neste Termo de Securitização, deliberar sobre:

- (i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Securitizadora, acompanhadas do relatório dos Auditores Independentes, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;
- (ii) alterações neste Termo de Securitização;
- (iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos na Cláusula 14.2 abaixo;
- (iv) alteração do quórum de instalação e deliberação previstos nesta Cláusula 13;
- (v) Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado; e
- (vi) sobre o Resgate Antecipado.

13.3. As demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.

13.4. Convocação da Assembleia Geral: A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 24 da Instrução CVM 600, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação editado na localidade em que tiver sido realizada a Emissão, por 3 (três) vezes, observado o disposto na Cláusula 13.4.1 abaixo, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, e do artigo 24 da Instrução CVM 600.

13.4.1. Independentemente da convocação prevista na Cláusula 13.4 acima, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares de CRA, nos termos do parágrafo 1º do artigo 24 da Instrução CVM 600.

13.4.2. A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Titulares de CRA, conforme disposto na Cláusula 13.4, deve:

- (i) ser dirigida à Securitizadora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos Titulares de CRA; e

- (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

13.4.3. A Securitizadora e/ou o Agente Fiduciário devem disponibilizar aos Titulares de CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

13.5. A Assembleia Geral deverá ser realizada no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação, em primeira convocação, ou, caso não se verifique quórum para realização da Assembleia Geral, no prazo de até 8 (oito) dias contado da nova publicação do edital de convocação, em segunda convocação, observado o disposto na Cláusula 13.4 acima, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, da Instrução CVM 600.

13.5.1. Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

13.6. A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, bem como todas as despesas incorridas para realização em local distinto da sede da Emissora serão custeados pelo Patrimônio Separado, uma vez que tenham sido devidamente comprovadas pela Emissora.

13.7. Aplicar-se-á à Assembleia Geral o disposto nos artigos 22 e seguintes da Instrução CVM 600 e, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076/04, na Medida Provisória nº 1.103 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas.

13.7.1. Cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Gerais, nos termos do artigo 9º, inciso VII, da Instrução CVM 600.

13.7.2. Somente podem votar na Assembleia Geral os Titulares de CRA inscritos nos registros do CRA na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, nos termos do artigo 25 da Instrução CVM 600.

13.8. Quórum de Instalação: Exceto pelo disposto no presente Termo de Securitização, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos CRA em Circulação, em primeira convocação, e em qualquer número em segunda convocação.

13.9. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Gerais, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

13.10. Presidência da Assembleia Geral: A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora;
- (ii) ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv) àquele que for designado pela CVM.

13.11. Quórum de Deliberação: As deliberações em Assembleias Gerais, serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, em primeira ou segunda convocação, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, exceto se outro quórum definido neste Termo de Securitização.

13.11.1. As deliberações em Assembleias Gerais que impliquem alteração (i) na data de amortização dos CRA e das Notas Comerciais; (ii) no prazo de vencimento dos CRA e das Notas Comerciais; (iii) dos Eventos de Vencimento Antecipado da Notas Comerciais e/ou do Resgate Antecipado Compulsório dos CRA; (v) dos quóruns de deliberação previstos nesse Termo de Securitização; e/ou (vi) nas disposições da presente Cláusula 13.11.1 e da Cláusula 13.11.2 abaixo, seja em primeira convocação da Assembleia Geral ou em qualquer convocação subsequente, serão tomadas por Titulares dos CRA que representem no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação.

13.11.2. As deliberações em Assembleias Gerais que decidam (i) pela não liquidação do Patrimônio Separado; (ii) pela não declaração do Vencimento Antecipado das Notas Comerciais; (iii) pela alteração da remuneração dos CRA e das Notas Comerciais; (iv) por qualquer alteração relativa à Assembleia do Pedido de *Waiver* ou à aprovação do Pedido de *Waiver*; e/ou (v) pela deliberação pela Taxa Substitutiva; serão tomadas por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos CRA em Circulação. Caso a assembleia não seja instalada ou não haja quórum suficiente para as respectivas deliberações, será entendido pela (i) liquidação do Patrimônio Separado; (ii) pelo Vencimento Antecipado; (iii) pela não alteração da remuneração dos CRA e das Notas

Comerciais; (iv) pela não autorização ao Pedido de *Waiver*; e/ou (v) pela não aceitação à Taxa Substitutiva.

13.12. As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado, pela Emissora, o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.

13.13. Qualquer alteração a este Termo de Securitização, após a Data de Integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições deste Termo de Securitização, exceto nas hipóteses previstas na Cláusula 19.4.2 abaixo.

13.14. Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 13, deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Emissora, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos no Termo de Emissão de Notas Comerciais, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

13.15. Somente após receber a orientação definida pelos Titulares de CRA, a Emissora deverá exercer seu direito e manifestar-se no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio conforme lhe for orientado. Caso a Assembleia Geral não seja instalada ou não haja quórum para deliberação, a Emissora deverá permanecer silente frente à Devedora no âmbito dos Direitos Creditórios do Agronegócio, sendo certo que, seu silêncio, neste caso, não será interpretado como negligência em relação aos direitos dos Titulares de CRA, não podendo ser imputada à Emissora qualquer responsabilização decorrente de ausência de manifestação.

13.16. A Emissora não prestará qualquer tipo de opinião ou farão qualquer juízo sobre a orientação definida pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a manifestar-se conforme instrução recebida dos Titulares de CRA, a menos que a orientação recebida dos Titulares de CRA resulte em manifesta ilegalidade. Neste sentido, a Emissora e o Agente Fiduciário não possuem qualquer responsabilidade sobre o resultado e efeitos jurídicos decorrentes da orientação dos Titulares de CRA por eles manifestado, independentemente destes causarem prejuízos aos Titulares de CRA, à Devedora.

13.17. Envio das Atas de Assembleia Geral à CVM: As atas lavradas das Assembleias Gerais serão encaminhadas somente, pela Emissora, à CVM via sistema EmpresasNet, não sendo necessário

à sua publicação em jornais de grande circulação, desde que a deliberação em Assembleia Geral não seja divergente a esta disposição.

14. DESPESAS DO PATRIMÔNIO SEPARADO

14.1. Na Data de Integralização, será retido, pela Securitizadora, do pagamento do Preço de Integralização, o valor de R\$187.887,00 (cento e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais) referente ao custo das Despesas *Flat*, na Conta Centralizadora.

14.1.1. Os recursos da Conta Centralizadora estarão abrangidos pela instituição do regime fiduciário, em conformidade com o Termo de Securitização, e integrarão o Patrimônio Separado, sendo certo que deverão ser aplicados pela Emissora, na qualidade de administradora da Conta Centralizadora, exclusivamente em títulos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN e/ou quotas de fundo(s) de investimento da classe renda fixa, de perfil conservador, que tenha(m) seu(s) patrimônio(s) alocado(s) em títulos federais de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN e que sejam administrados pelas Instituições Autorizadas (abaixo definidas) ou operações compromissadas contratadas com as Instituições Autorizadas e, em qualquer caso, com liquidez diária (“Outros Ativos”).

14.1.1.1. Para fins da Cláusula 14.1.1 acima, entende-se como “Instituições Autorizadas” qualquer das seguintes instituições financeiras ou instituição integrante do mesmo grupo econômico, inclusive as administradoras e gestoras de fundos de investimento: (i) Banco Bradesco S.A.; (ii) Banco do Brasil S.A.; (iii) Itaú Unibanco S.A.; ou (iv) a Caixa Econômica Federal. As Instituições Autorizadas deverão possuir, a todo momento, classificação de risco igual ou superior a “AA-(bra)”, em escala nacional.

14.1.1.2. Caso a Devedora venha a arcar com quaisquer despesas ou custos incorridos por motivo imputável à Securitizadora, a título de dolo ou culpa, a Securitizadora obriga-se a ressarcir a Devedora pelos valores por ela pagos em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do envio dos comprovantes de pagamentos à Securitizadora.

14.2. Despesas. As Despesas *Flat* e as demais despesas abaixo listadas (“Despesas”) serão arcadas exclusivamente pela Devedora, sendo que (i) as Despesas serão descontadas pela Securitizadora do Preço de Integralização; e (ii) as demais despesas, se comprovadamente incorridas no âmbito da Operação de Securitização, serão arcadas diretamente e/ou reembolsadas à Emissora, pela Devedora, ou, ainda, por recursos do Patrimônio Separado, em caso de inadimplemento pela Devedora:

- (i) Remuneração da Securitizadora. A Securitizadora, ou seu eventual sucessor, fará jus a uma remuneração correspondente aos itens (a) e (b) abaixo, sendo certo que os valores abaixo listados serão pagos livres de quaisquer tributos:
- (a) pela Emissão, será devida parcela única no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser paga à Securitizadora ou a quem ela indicar na Data de Integralização;
 - (b) pela administração do Patrimônio Separado, no valor anual de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), devendo a primeira parcela ser paga em até 2 (dois) Dias contados da Data de Integralização, e as demais pagas anualmente nas mesmas datas dos anos subsequentes, até o resgate total dos CRA (“Taxa de Administração”). Referida remuneração, ao longo de um ano, corresponderá a aproximadamente 0,016% do Valor Total da Emissão.
 - (c) Remuneração Extraordinária da Securitizadora. Em complemento ao previsto no item (a) acima, será devida à Securitizadora remuneração extraordinária no montante de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) por hora de trabalho, caso seja alterada quaisquer condições dos CRA relacionadas: (1) às garantias; (2) às características dos CRA, tais como datas de pagamento, remuneração e/ou índice de atualização monetária, Data de Vencimento, fluxo financeiro e/ou pedido de carência; (3) *covenants* operacionais ou financeiros; (4) mudança em cláusulas de eventos de vencimento ou resgate antecipado dos CRA, nos termos deste Termo de Securitização; e/ou (5) quaisquer outras alterações voluntárias relativas ao CRA e aos documentos da oferta também serão consideradas para fins dessa (“Remuneração Extraordinária da Securitizadora”). A Remuneração Extraordinária da Securitizadora ficará limitada, em qualquer hipótese, ao valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por ano livre de quaisquer impostos ou taxas incidentes sobre esta.
- (ii) Remuneração do Custodiante. O Custodiante ou seu eventual sucessor fará jus à remuneração nos termos abaixo:
- (a) pela custódia deste Termo de Securitização e do Termo de Emissão de Notas Comerciais, será devido o valor anual de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), sendo a primeira parcela paga até o 5º (quinto) Dia Útil contado da Data de Integralização dos CRA e as demais nas mesmas datas dos anos subsequentes até o resgate total dos CRA;
e
 - (b) os valores devidos no âmbito dos subitens (a) e (b) acima serão acrescidos dos seguintes tributos: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a

incidir sobre a remuneração, sendo que referidos valores serão reajustados anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA, a partir da data do primeiro pagamento, calculadas *pro rata die*. A Remuneração do Custodiante corresponderá a aproximadamente 0,010% do Valor Total da Emissão.

- (iii) Remuneração do Agente Fiduciário dos CRA. O Agente Fiduciário dos CRA ou seu eventual sucessor fará jus à remuneração descrita na Cláusula 11.7 acima;
- (iv) Remuneração do Escriturador. Remuneração do escriturador e liquidante dos CRA no montante equivalente a R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), em parcelas anuais, devendo a primeira parcela ser paga até o 1º (primeiro) Dia Útil contado da Data de Integralização, e as demais pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes, até o resgate total dos CRA. As parcelas serão corrigidas anualmente a partir da data do primeiro pagamento pela variação acumulada do IPCA, calculadas *pro rata die*. A Remuneração do Liquidante e Escriturador corresponderá a aproximadamente 0,0052% do Valor Total da Emissão;
- (v) Remuneração do Escriturador das Notas Comerciais. Remuneração do escriturador das Notas Comerciais no montante equivalente a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à título de estruturação, em parcelas anuais, devendo a primeira parcela ser paga até o 1º (primeiro) Dia Útil contado da Data de Integralização, e as demais pagas nas mesmas datas dos anos subsequentes, até o resgate total dos CRA. As parcelas serão corrigidas anualmente a partir da data do primeiro pagamento pela variação acumulada do IPCA, calculadas *pro rata die*. A Remuneração do Liquidante e Escriturador corresponderá a aproximadamente 0,008% do Valor Total da Emissão;
- (vi) Remuneração do Auditor Independente: O Auditor Independente, ou seu eventual substituto, fará jus a uma remuneração correspondente a R\$4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) ao ano, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização. A Remuneração do Auditor Independente corresponderá a aproximadamente 0,0028% do Valor Total da Emissão;
- (vii) todas as despesas razoavelmente incorridas e devidamente comprovadas pelo agente Fiduciário dos CRA que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA ou para realização dos seus créditos, nos termos previstos neste Termo de Securitização;
- (viii) averbações, tributos, prenotações e registros em cartórios de registro de imóveis e títulos e documentos e junta comercial, quando for o caso, bem com as despesas relativas a alterações dos Documentos da Operação;

- (ix) despesas com a gestão, cobrança, realização e administração do Patrimônio Separado, outras despesas indispensáveis à administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio, exclusivamente na hipótese de liquidação do Patrimônio separado, inclusive referentes à sua transferência, na hipótese de o Agente Fiduciário dos CRA assumir a sua administração; e
- (x) todos os emolumentos e taxas de custódia da B3, da CVM e da ANBIMA, conforme aplicáveis, relativos aos CRA e às Notas Comerciais.

14.2.1. O pagamento das Despesas *Flat* deverá ser devidamente comprovado pela Securitizadora, mediante o envio, à Devedora, das notas fiscais e dos respectivos comprovantes de pagamento, até 5 (cinco) dias da data do pagamento da despesa.

14.2.2. As despesas referentes ao comissionamento pago pela Devedora ao Coordenador Líder e/ou às Participantes Especiais deverão ser pagas diretamente pela Devedora ao Coordenador Líder, nos termos do Contrato de Distribuição.

14.3. Quaisquer despesas não mencionadas na Cláusula 14.2 acima, relacionadas à emissão dos CRA e à Oferta, serão arcadas exclusivamente, direta ou indiretamente, pela Devedora.

14.4. Os Titulares de CRA serão responsáveis pelo pagamento dos tributos incidentes sobre a negociação secundária e a distribuição de rendimentos dos CRA, todavia, fica desde já acordado entre as Partes que caso quaisquer tributos venham a incidir sobre os Titulares de CRA em decorrência do descumprimento à Destinação de Recursos, observada a legislação aplicável, a Devedora será responsável pelo pagamento de tais tributos.

14.5. As despesas que eventualmente sejam pagas diretamente pela Securitizadora, com a devida comprovação, por meio de recursos do Patrimônio Separado, deverão ser reembolsadas pela Devedora à Securitizadora, em até 5 (cinco) Dias Úteis, a contar de notificação enviada pela Securitizadora, observado que, em nenhuma hipótese a Securitizadora possuirá a obrigação de utilizar recursos próprios para o pagamento de despesas. Qualquer despesa em valor superior a R\$5.000,00 (cinco reais), deverá ser previamente aprovada pela Devedora, exceto nas hipóteses em que estiver em andamento qualquer inadimplemento ou por aquelas previstas na Cláusula 14.2 acima. No caso de não manifestação da Devedora em relação à aprovação do pagamento no prazo de 3 (três) Dias Úteis, será considerado aprovado o referido pagamento.

14.6. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 14.5 acima, na hipótese de eventual inadimplência da Devedora, a Securitizadora poderá promover as medidas judiciais cabíveis, iniciando a execução por quantia certa contra a Devedora ou qualquer outra medida que entender cabível,

observados os termos e condições para pagamento e reembolso pela Devedora, nos termos dos Documentos da Operação

14.7. Caso, após a Data de Vencimento, a Securitizadora, o Agente Fiduciário dos CRA e os demais prestadores de serviço continuarem exercendo as suas funções, as Despesas, conforme o caso, continuarão sendo devidas pela Devedora.

14.8. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, se a Devedora não efetuar a liquidação dos CRA, e caso a Securitizadora ainda esteja atuando, sendo esta devida proporcionalmente aos meses de atuação da Securitizadora.

14.9. Caso a Devedora não pague tempestivamente, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração e os demais custos e despesas decorrentes dos prestadores de serviço da Emissão, observado o direito de regresso contra a Devedora.

14.10. Transferência de Recursos. Quaisquer transferências de recursos da Securitizadora à Devedora, determinada nos Documentos da Operação, serão realizadas pela Securitizadora líquidas de tributos (incluindo seus rendimentos líquidos de tributos) em conta corrente de titularidade da Devedora, conforme o caso, ressalvados à Securitizadora os benefícios fiscais desses rendimentos.

15. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS TITULARES DOS CRA

15.1. Os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas nesta Cláusula para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, especialmente quanto a outros tributos, que não o imposto de renda, eventualmente aplicáveis a esse investimento, ou a ganhos porventura auferidos em operações com CRA.

Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil

15.2. Como regra geral, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, a ser calculado com base na aplicação de alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: (i) até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); (ii) de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); (iii) de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) e (iv) acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o respectivo Titular de CRA efetuou o investimento, até a data da sua alienação (e.g. liquidação, resgate,

cessão ou repactuação) (artigo 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e artigo 65 da Lei 8.981).

15.3. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

15.4. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração. O rendimento também deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como regra geral as alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas em geral, corresponde a 9% (nove por cento).

15.5. Desde 1º de julho de 2015, os rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa do PIS e do COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, conforme Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.

15.6. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, agências de fomento, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF.

15.7. Não obstante a isenção de retenção na fonte, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via-de-regra, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, conforme Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 17% (dezesete por cento) para o período entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019. As carteiras de fundos de investimentos estão, em regra, isentas de imposto de renda.

15.8. Ademais, no caso das instituições financeiras e determinadas entidades equiparadas, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente.

15.9. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004. De acordo com a posição da Receita Federal do Brasil, expressa no artigo 55, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, tal isenção abrange, ainda, o ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

15.10. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei nº 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei nº 8.981, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior

15.11. Os rendimentos auferidos por investidores pessoa jurídica residentes, domiciliados ou com sede no exterior que invistam em CRA no país de acordo com as normas previstas na Resolução CMN 4.373, de 29 de setembro de 2014, estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento). Exceção é feita para o caso de investidor residente ou domiciliado em país ou jurisdição considerados como de tributação favorecida, assim entendidos aqueles que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) ou cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do benefício efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.

15.12. Apesar deste conceito legal, no entender das autoridades fiscais, são atualmente consideradas “Jurisdição de Tributação Favorecida” as jurisdições listadas no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.037, de 04 de junho de 2010. Destaque-se, ainda, que a Portaria MF nº 488, de 28 de novembro de 2014, reduziu de 20% para 17% a alíquota máxima para fins de classificação de determinada jurisdição como “Jurisdição de Tributação Favorecida”, desde que referida jurisdição esteja alinhada com os padrões internacionais de transparência fiscal, nos termos definidos pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 1.530, de 19 de dezembro de 2014 e mediante requerimento da jurisdição interessada.

15.13. Rendimentos obtidos por investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em investimento em CRA, por sua vez, são isentos de tributação, inclusive no caso de investidores residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida.

15.14. Ganhos de capital auferidos na alienação de CRA em ambiente de bolsa de valores, balcão organizado ou assemelhados por investidores pessoa física ou jurídica residentes no exterior, cujo investimento seja realizado em acordo com as disposições da Resolução CMN 4.373 e que não estejam localizados em jurisdição de tributação favorecida, regra geral, são isentos de tributação.

Imposto sobre Operações Financeiras (IOF)

15.15. Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio: Regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução CMN 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota de zero no ingresso e à alíquota zero no retorno, conforme Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a operações de câmbio ocorridas após esta eventual alteração.

15.16. Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme o Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a operações de câmbio ocorridas após este eventual aumento.

16. PUBLICIDADE

16.1. Local de Publicação dos Fatos e Atos Relevantes: Os fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares de CRA bem como as convocações para as respectivas Assembleias Gerais serão disponibilizados nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema “Fundos.Net” da CVM e da B3, conforme o caso, e no jornal “O Estado de São Paulo”, obedecidos os prazos legais e/ou regulamentares. Caso a Emissora altere seu jornal de publicação após a Data de Emissão, deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo.

16.2. Todos os atos e decisões decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver interesses dos Titulares de CRA e independam de sua aprovação deverão ser veiculados, na forma de aviso, no jornal de grande circulação geralmente utilizado pela Emissora para publicação de seus atos societários, devendo a Emissora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação em até 3 (três) dias antes da sua ocorrência.

16.3. A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo deles declaração de ciência dos atos e decisões.

O disposto nesta Cláusula não inclui “atos e fatos relevantes”, que deverão ser divulgados na forma prevista na Resolução da CVM nº 44, de 3 de janeiro de 2002, conforme em vigor.

16.4. As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema Fundos.Net, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

17. REGISTRO DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

17.1. Registro do Termo de Securitização: Em cumprimento ao artigo 39 da Lei nº 11.076/04 e ao artigo 23 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados junto ao Custodiante, que assinará a declaração constante do Anexo VII ao presente Termo de Securitização e junto à B3, nos termos da Medida Provisória nº 1.103.

17.2. Declarações: São apresentadas, nos Anexos III, IV e V ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Coordenador Líder, pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

17.2.1. É apresentada, no Anexo VIII ao presente Termo de Securitização, a declaração emitida pela Emissora com relação à instituição do Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio.

18. FATORES DE RISCOS

18.1. O investimento em CRA envolve uma série de riscos, que se encontram devidamente descritos no Anexo X ao presente Termo de Securitização.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Indivisibilidade: As Partes declaram e reconhecem que o presente Termo de Securitização integra um conjunto de negociações de interesses recíprocos e complexos, envolvendo a celebração, além deste Termo de Securitização, dos demais Documentos da Operação, razão por que nenhum dos Documentos da Operação poderá ser interpretado e/ou analisado isoladamente.

19.2. Independência: Nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares dos CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal

inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

19.3. Irrevogabilidade: O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

19.4. Validade de Alterações Posteriores: Qualquer alteração a este Termo de Securitização, após a integralização dos CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições deste Termo de Securitização, exceto nas hipóteses previstas no artigo 23 da Instrução CVM 600, em que tal alteração independe de prévia aprovação dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral.

19.4.1. As alterações previstas no artigo 23 da Instrução CVM 600 e referidas na Cláusula 19.4 acima devem ser comunicadas aos Titulares de CRA, no prazo de até 7 (sete) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

19.4.2. As Partes concordam que o presente Termo de Securitização poderá ser alterado sem a necessidade de qualquer aprovação dos Titulares de CRA, sempre que e somente (i) quando tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências de adequação a normas legais, regulamentares ou exigências da CVM, ANBIMA ou da B3 e/ou demais reguladores; (ii) quando decorrer de correção de erro formal e desde que a alteração não acarrete qualquer alteração da Remuneração, e no fluxo de pagamento; e (iii) em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes, tais como alteração na razão ou denominação social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares de CRA.

19.5. Prevalência das Disposições do Termo de Securitização: Na hipótese de qualquer disposição do presente Termo de Securitização ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, prevalecerão as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes.

19.6. Mora: Ocorrendo impontualidade no pagamento pela Emissora de qualquer quantia devida aos titulares de CRA, após o efetivo recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os débitos em atraso vencidos e não pagos pela Emissora devidamente acrescidos da remuneração respectiva, ficarão, desde a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e (ii) multa por atraso de 2% (dois por cento), sem prejuízo de correção monetária, que deverá ocorrer *pro rata temporis*.

19.7. Cessão: É vedada a cessão, tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário, dos direitos e obrigações aqui previstos, sem expressa e prévia concordância dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Geral.

19.8. Conflito de Interesses. A Emissora e o Agente Fiduciário declaram que, não existem situações de conflito de interesses no âmbito da Emissão, nos termos do artigo 9º, inciso XV, da Instrução CVM 600.

19.9. Título Executivo Extrajudicial. Este Termo de Securitização constitui título executivo extrajudicial nos termos do artigo 48, da Lei nº 14.495 e do artigo 784, III, do Código de Processo Civil, reconhecendo as Partes, desde já, que independentemente de quaisquer outras medidas cabíveis, as obrigações assumidas neste Termo de Securitização comportam execução específica, submetendo-se às disposições dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil.

19.10. Boa-fé. As Partes declaram, mútua e expressamente, que o presente Termo de Securitização foi celebrado respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

19.11. Assinatura Digital: Para fins do artigo 10, parágrafo 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, a Emissora e o Agente Fiduciário reconhecem e concordam expressamente que a eventual assinatura eletrônica deste Termo de Securitização, bem como quaisquer aditivos, por meio da plataforma DocuSign ou outra plataforma de assinaturas eletrônicas, sendo certo que, em quaisquer hipóteses, deverão ser emitidas com certificado digital pela ICP-Brasil, constituindo forma legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade da declaração de vontade da Emissora e do Agente Fiduciário em celebrar este Termo de Securitização, bem como quaisquer aditivos posteriores.

19.12. As Partes convencionam que, para todos os fins de direito: (i) a data de início da produção de efeitos do presente Termo de Securitização será 23 de março de 2022, ainda que qualquer das Partes venha a assinar eletronicamente este instrumento em data posterior, por qualquer motivo, hipótese em que tal Parte, desde logo, concorda com a retroação dos efeitos deste instrumento para a data aqui mencionada; e (ii) o local de celebração deste Termo de Securitização será a Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ainda que qualquer signatário se encontre em localidade diversa por ocasião da assinatura eletrônica deste instrumento.

20. NOTIFICAÇÕES

20.1. Comunicações: Todos os documentos e as comunicações, sempre feitos por escrito, assim como os meios físicos que contenham documentos ou comunicações, a serem enviados nos termos deste Termo de Securitização deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Para a Emissora

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Avenida Pedroso de Moraes, 1.553, 3º andar, conjunto 32

São Paulo – SP

At.: Cristian de Almeida Fumagalli

Telefone: (11) 3811-4959

E-mail: controleoperacional@ecoagro.agr.br

Para o Agente Fiduciário

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, salas 302 a 304, Barra da Tijuca

Rio de Janeiro – RJ

At. Marco Aurélio Ferreira / Marcelle Santoro / Karolina Vangelotti

Telefone: (21) 3385-4565

E-mail: assembleias@pentagonotruster.com.br

20.2. Todas as comunicações decorrentes deste Termo de Securitização serão consideradas eficazes quando entregues pessoalmente ou por meio eletrônico à pessoa a ser notificada, mediante protocolo ou “aviso de recebimento” expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e, no caso de comunicação eletrônica, com comprovação de entrega ao destinatário.

21. LEI APLICÁVEL E FORO

21.1. Legislação Aplicável: Este Termo de Securitização será regido e interpretado, material e processualmente, de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

21.2. Foro: As partes elegem o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir todo litígio ou controvérsia originária ou decorrente deste Termo de Securitização, com renúncia a qualquer outro, por mais especial que seja.

O presente Termo de Securitização é firmado em 1 (uma) via eletrônica, na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam o presente Termo de Securitização.

São Paulo, 23 de março de 2022.

(Página de Assinaturas 1/2 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 160ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela A.W. Faber-Castell S.A.)

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Emissora

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

(Página de Assinaturas 2/2 do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 160ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela A.W. Faber-Castell S.A.)

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Agente Fiduciário

Nome:

Cargo:

Testemunhas:

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

(Este anexo é parte integrante do Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 160ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela A.W. Faber-Castell S.A.)

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento à Instrução CVM 600, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

NOTAS COMERCIAIS	
Instrumento	Termo da 1ª (Primeira) Emissão de Notas Comerciais, para Colocação Privada, da A.W. Faber-Castell S.A.
Valor Total de Emissão	R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais).
Devedora	A.W. Faber-Castell S.A.
Credora	Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Data de Emissão	14 de abril de 2022.
Descrição do Produto	As Notas Comerciais foram emitidas com a finalidade de obtenção de recursos financeiros que serão destinados a atividades da Devedora, na qualidade de produtora rural, no desenvolvimento de suas atividades inseridas

	na cadeia do agronegócio, incluindo, mas não se limitando a aquelas relacionadas à produção, comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos oriundos de transformação de essências florestais (madeira), considerado produto agropecuário para fins do artigo 3º da Instrução CVM 600, utilizados no âmbito do programa de produção de lápis da Devedora.
Valor Nominal	R\$150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais)
Atualização Monetária	O Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais não será atualizado monetariamente.
Remuneração	A partir da Data de Integralização, sobre as Notas Comerciais incidirão juros remuneratórios equivalentes a 100,00% (cem por cento) da variação acumulada das taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, <i>over extra grupo</i> , expressa na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br) (“Taxa DI”), acrescida de uma sobretaxa a ser definida de acordo com o Procedimento de <i>Bookbuilding</i> , e, em qualquer caso, limitada a até 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, em relação a cada Período de Capitalização.
Amortização	A amortização do Valor Nominal Unitário das Notas Comerciais será realizada em uma única parcela, na Data de Vencimento.
Data de Vencimento	14 de abril de 2026.

ANEXO II – DATAS DE AMORTIZAÇÃO PROGRAMADA E PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO

Número da Parcela	Data de Pagamento dos CRA	Pagamento de Remuneração dos CRA	Amortização	% de Amortização Saldo do Valor Nominal dos CRA
1	18 de outubro de 2022	Sim	Não	0,0000%
2	18 de abril de 2023	Sim	Não	0,0000%
3	18 de outubro de 2023	Sim	Não	0,0000%
4	17 de abril de 2024	Sim	Não	0,0000%
5	16 de outubro de 2024	Sim	Não	0,0000%
6	16 de abril de 2025	Sim	Não	0,0000%
7	16 de outubro de 2025	Sim	Não	0,0000%
8	Data de Vencimento dos CRA	Sim	Sim	100,0000%

ANEXO III - DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

BANCO VOTORANTIM S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, CEP 04794-000, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 59.588.111/0001-03, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“Coordenador Líder”), na qualidade de instituição intermediária líder da oferta pública de distribuição, com esforços restritos de distribuição, dos certificados de recebíveis do agronegócio (“CRA”) da 160ª emissão, em série única, da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Morais, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.753.164/0001-43 (“Emissora”) lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela **A.W. FABER-CASTELL S.A.**, declara, para todos os fins e efeitos que verificou, em conjunto com a Emissora, a **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade por ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38, na qualidade de agente fiduciário da Emissão, e os assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 23 de março de 2022.

BANCO VOTORANTIM S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

ANEXO IV - DECLARAÇÃO DA EMISSORA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 02.168.202/0001-72 (“Emissora”), na qualidade de emissora da oferta pública de distribuição, com esforços restritos de distribuição, dos certificados de recebíveis do agronegócio (“CRA”) da 160ª emissão, em série única, da Emissora lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela **A.W. FABER-CASTELL S.A.** (“Emissão”), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com o **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, CEP 04794-000, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 59.588.111/0001-03, na qualidade de coordenador líder da distribuição pública dos CRA, a **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade por ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.343.682/0001-38, na qualidade de agente fiduciário da Emissão, e os assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 23 de março de 2022.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome:

Cargo:

ANEXO V
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES
AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**
Endereço: Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, salas 302 a 304, Barra da Tijuca
CNPJ/ME nº: 17.343.682/0001-38
Representado neste ato por seu diretor estatutário: Marcelle Motta Santoro
Número do Documento de Identidade: 185.511 OAB/RJ
CPF nº: 109.809.047-06

da oferta pública com esforços restritos do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: CRA
Número da Emissão: 160ª
Número da Série: Única
Emissor: Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A
Quantidade: 150.000 CRA
Espécie: n/a
Classe: n/a
Forma: escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada, e se compromete a comunicar, formal e imediatamente, à B3, a ocorrência de qualquer fato superveniente que venha a alterar referida situação.

Assinatura Digital: A assinatura do presente instrumento será efetuada de forma digital, nos padrões ICP-BRASIL, sendo reconhecida como forma válida, plenamente eficaz, legítima e suficiente para a comprovação da identidade e da validade desta declaração, em conformidade com o art. 107 do Código Civil e com o §2º, do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

São Paulo, 23 de março de 2022.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS.

Nome:

Cargo:

ANEXO VI - DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, sociedade por ações, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 4.200, Bloco 08, Ala B, salas 302, 303 e 304, Barra da Tijuca, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 17.343.682/0001-38, neste ato representada nos termos de seu estatuto social (“Agente Fiduciário”), na qualidade de agente fiduciário no âmbito da oferta pública de distribuição, com esforços restritos de distribuição, dos certificados de recebíveis do agronegócio (“CRA”) da 160ª emissão, em série única, da **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.753.164/0001-43 (“Emissora”) lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela **A.W. FABER-CASTELL S.A.** (“Emissão”), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora, o **BANCO VOTORANTIM S.A.**, instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida das Nações Unidas, nº 14.171, Torre A, 18º andar, CEP 04794-000, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 59.588.111/0001-03, na qualidade de coordenador líder da distribuição pública dos CRA, e os assessores legais contratados no âmbito da Emissão, a legalidade e ausência de vícios da Emissão, além de ter agido com diligência para verificar a veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no termo de securitização de direitos creditórios do agronegócio que regula os CRA e a Emissão.

São Paulo, 23 de março de 2022.

PENTÁGONO S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Nome:

Cargo:

ANEXO VII - DECLARAÇÃO DE CUSTÓDIA

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., instituição financeira com filial no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 1.052, 13º andar, sala 132 (parte), CEP 04534-004, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Economia (“CNPJ/ME”) sob o nº 36.113.876/0004-34 (“Custodiante”) na qualidade de instituição custodiante do Termo de Securitização (conforme abaixo definido), de seus eventuais aditamentos, e do “*Termo da 1ª (Primeira) Emissão de Notas Comerciais, para Colocação Privada, da A.W. Faber-Castell S.A.*”, celebrado em 23 de março de 2022 entre **A.W. FABER-CASTELL S.A.** e a **ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, CEP 05419-001, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 10.753.164/0001-43 (“Devedora”, “Emissora” e “Termo de Emissão de Notas Comerciais”, respectivamente), cujos direitos creditórios, presentes e futuros, principais e acessórios, inclusive respectivos pagamentos, multas, encargos moratórios, penalidades, indenizações, e demais encargos eventualmente existentes, devidos pela Devedora, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do parágrafo 1º, do artigo 23, Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme em vigor (“Lei 11.076”) e do artigo 3º da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor (“Instrução CVM 600” e “Direitos Creditórios do Agronegócio”, conforme alterada), compõem o lastro dos certificados de recebíveis do agronegócio da 160ª emissão, em série única, da Emissora (“CRA”), aos quais estão vinculados, nos termos do “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 160ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela A.W. Faber-Castell S.A.*”, celebrado em 23 de março de 2022 (“Termo de Securitização”), declara que, nesta data, procedeu à (i) custódia de uma via digital do Termo de Emissão de Notas Comerciais; e (ii) registro e custódia de uma via digital do Termo de Securitização, para os fins do artigo 29 da Medida Provisória nº 1.103, de 15 de março de 2022, na forma do regime fiduciário instituído pela Emissora sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme declarado e descrito no Termo de Securitização.

São Paulo, 23 de março de 2022.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Nome:

Cargo:

ANEXO VIII - DECLARAÇÃO DA EMISSORA

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A., sociedade por ações com registro de companhia aberta perante a Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) sob o nº 21.741, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Pedroso de Moraes, nº 1.553, 3º andar, conjunto 32, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia (“**CNPJ/ME**”) sob o nº 10.753.164/0001-43, neste ato representada na forma de seu estatuto social (“**Emissora**”), na qualidade de emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio da 160ª emissão, em série única, da Emissora lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela **A.W. FABER-CASTELL S.A.** (“**Emissão**”), declara, para todos os fins e efeitos, incluindo para fins do disposto no artigo 9º, inciso V, da Instrução CVM 600, que foi instituído, nos termos da Medida Provisória nº 1.103, de 15 de março de 2022, regime fiduciário sobre (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio, incluindo eventuais valores devidos pela Devedora nos termos do Termo de Emissão de Notas Comerciais; (ii) demais valores que venham a ser depositados na Conta Centralizadora, nos termos do artigo 5º da Instrução da CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018, conforme em vigor; e (iii) os bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) e (ii) acima, conforme aplicável.

Os termos em letras maiúsculas ou com iniciais maiúsculas empregados na presente declaração e que não estejam de outra forma definidos neste instrumento são aqui utilizados com o mesmo significado atribuído a tais termos no “*Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio da 160ª Emissão, em Série Única, de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos pela A.W. Faber-Castell S.A.*”, celebrado em 23 de março de 2022.

São Paulo, 23 de março de 2022.

ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S.A.

Nome:

Cargo:

ANEXO IX – INFORMAÇÕES PARA OS FINS PREVISTOS NO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 2º, DA RESOLUÇÃO CVM 17

Para os fins do artigo 6º, parágrafo 2º, da Resolução CVM 17, o Agente Fiduciário declara que, nesta data, além da prestação de serviços de agente fiduciário decorrente da presente Emissão, também presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões da Emissora ou de sociedade coligada, Controlada, Controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora.

Em relação às garantias indicadas nas operações abaixo, foram consideradas aquelas celebradas na data de emissão de cada uma das respectivas operações.

Emissão	81ª Série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$469.845.000,00
Quantidade	469.845
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	23/06/2023 (81ª série)
Remuneração	IPCA + 5,9844% (81ª série)
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	89ª Série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$374.000.000,00
Quantidade	374.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15/08/2023
Remuneração	IPCA + 5,9844%
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	168ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$120.000.000,00
Quantidade	120.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	25 de abril de 2022
Remuneração	100% da Taxa DI + 4% ao ano

Enquadramento	adimplência financeira
----------------------	------------------------

Emissão	169ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$200.000.000,00
Quantidade	200.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15 de junho de 2022
Remuneração	122% da Taxa DI
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	176ª série da 1ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$150.000.000,00
Quantidade	150.000
Espécie	quirografária
Garantias	cessão fiduciária
Data de Vencimento	19/10/2022
Remuneração	100% da Taxa DI + 1,80% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª série da 6ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$75.000.000,00
Quantidade	75.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	17/02/2023
Remuneração	100% Taxa DI + 1,8% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª, 2ª e 3ª séries da 9ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$22.000.000,00
Quantidade	22.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	30/11/2022

Remuneração	100% Taxa DI + 5% a.a. para a 1ª série; 100% da Taxa DI + 7% a.a. para a 2ª série; 1% a.a. para a 3ª série
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª e 2ª séries da 12ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$1.020.000.000,00
Quantidade	1.020.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	18/11/2025
Remuneração	100% da Taxa DI + 0,70% a.a. para a 1ª série; IPCA + 3,5518% a.a. para a 2ª série
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª série da 15ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$100.000.000,00
Quantidade	100.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	20/08/2024
Remuneração	108% da Taxa DI
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 18ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$400.000.000,00
Quantidade	400.000
Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	17/11/2027
Remuneração	IPCA + 3,8% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	2ª e 3ª séries da 24ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. (1ª série vencida)
Valor Total da Emissão	R\$55.000.000,00
Quantidade	55.000

Espécie	quirografária
Garantias	N/A
Data de Vencimento	30/11/2022
Remuneração	100% da Taxa DI + 8,00% a.a. (2ª série); e 1,00% a.a. (3ª série)
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª série da 26ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$250.000.000,00
Quantidade	250.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	17/11/2025
Remuneração	IPCA + 4,50 a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª e 2ª séries da 23ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$98.036.000,00 (1ª série); R\$121.964.000,00 (2ª série)
Quantidade	98.036 (1ª série); 121.964 (2ª série)
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	18/11/2024 (1ª série); 16/11/2026 (2ª série)
Remuneração	Pré-fixada 7.60% a.a. (1ª série); Pré-fixada 8% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª série da 37ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$204.000.000,00
Quantidade	204.000
Espécie	N/A
Garantias	Cessão Fiduciária, Alienação Fiduciária e Fiança
Data de Vencimento	15/03/2024
Remuneração	Pré-fixada 7.5% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 21ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$240.000.000,00

Quantidade	240.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	19/02/2026
Remuneração	IPCA + 4,5000%
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 53ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$400.000.000,00
Quantidade	400.000
Espécie	N/A
Garantias	Penhor
Data de Vencimento	16/05/2025
Remuneração	IPCA + 6,0931%a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 54ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$500.000.000,00
Quantidade	500.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15/06/2027
Remuneração	IPCA + 5,7% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 71ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$1.055.637.000,00
Quantidade	1.055.637
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	31/03/2022
Remuneração	juros remuneratórios prefixados, correspondentes a 7,94% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	Série única da 69ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
----------------	--

Valor Total da Emissão	R\$180.000.000,00
Quantidade	180.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	16/11/2026
Remuneração	IPCA + 4,8% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	série única da 48ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$213.142.000,00
Quantidade	213.142
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15/07/2025
Remuneração	IPCA + 5,00% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª e 2ª séries 38ª emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$109.500.000,00
Quantidade	109.500
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	05/12/2023 (1ª série) e 05/12/2024 (2ª série)
Remuneração	100% da Taxa DI + 1,90% a.a para a 1ª série; 100% da Taxa DI + 1,90% a.a para a 2ª série
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª série da 36ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$44.895.000,00
Quantidade	44.895
Espécie	N/A
Garantias	Cessão fiduciária dos direitos creditórios
Data de Vencimento	17/02/2025
Remuneração	100% da Taxa DI + 5,25% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	2ª série da 36ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$155.105.000,00
Quantidade	155.105
Espécie	N/A
Garantias	Cessão fiduciária dos direitos creditórios
Data de Vencimento	17/02/2025
Remuneração	IPCA + 5,00% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª, 2ª e 3ª séries da 87ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)
Quantidade	30.000
Espécie	N/A
Garantias	Cessão fiduciária dos direitos creditórios
Data de Vencimento	30/08/2024
Remuneração	100% CDI + 6,00% (1ª série); 100% CDI + 8,00% (2ª série); 1,00% (3ª série);
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	Série única da 92ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$500.000.000,00
Quantidade	500.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	16/05/2031
Remuneração	IPCA + 5,1672%
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª e 2ª Séries da 94ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$35.000.000,00
Quantidade	35.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	30/09/2022
Remuneração	prefixada 11% aa (1ª série); prefixada 14% aa (2ª série)
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª, 2ª e 3ª Séries da 88ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$258.785.000,00
Quantidade	258.785
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	01/07/2022
Remuneração	prefixada 7% aa (1ª série); prefixada 6% aa (2ª série) e prefixada 1% aa (3ª série)
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª, 2ª e 3ª Séries da 107ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$60.000.000,00
Quantidade	42.000 (1ª Série); 6.000 (2ª Série) e 12.000 (3ª Série)
Espécie	N/A
Garantias	Contrato de Cessão Fiduciária
Data de Vencimento	30/12/2024
Remuneração	100% da Taxa DI + 7% a.a. (1ª série); 100% da Taxa DI a.a (2ª série) e Prefixado em 1% a.a. (3ª série)
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	Série Única da 115ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$354.973.000,00
Quantidade	354.973
Espécie	N/A
Garantias	Contrato de Cessão Fiduciária
Data de Vencimento	15/09/2027
Remuneração	IPCA + 5,7641% a.a.
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	Série Única da 122ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$130.000.000,00
Quantidade	130.000
Espécie	N/A
Garantias	Contrato de Cessão Fiduciária e Fiança
Data de Vencimento	18/11/2026 de novembro

Remuneração	IPCA + 8,7707% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª, 2ª e 3ª Séries da 130ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$51.500.000,00
Quantidade	51.500
Espécie	N/A
Garantias	Fiança, apenas para 2ª Série
Data de Vencimento	07/11/2022
Remuneração	100% da Taxa DI + 1,60% a.a (1ª Série); 100% da Taxa DI + 1,50% a.a (2ª Série) e 100% da Taxa DI (3ª Série)
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	Série única da 76ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$22.000.000,00
Quantidade	22.000
Espécie	N/A
Garantias	Alienação Fiduciária de Imóvel, a Cessão Fiduciária e Aval
Data de Vencimento	26/10/2026
Remuneração	100% da Taxa DI + 6% a.a
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	Série única da 121ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$240.000.000,00
Quantidade	240.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15/10/2027
Remuneração	IPCA + 6,9946% a.a
Enquadramento	adimplência financeira
Emissão	1ª e 2ª Séries da 124ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$720.736.000,00
Quantidade	720.736
Espécie	quirografária
Garantias	N/A

Data de Vencimento	15/12/2028 (1ª Série) e 15/12/2031 (2ª Série)
Remuneração	IPCA + 5,5386% a.a. (1ª Série) e IPCA + 5,5684% a.a. (2ª Série)
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	1ª, 2ª e 3ª Séries da 139ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$31.500.000,00
Quantidade	31.500
Espécie	quirografária
Garantias	Contrato de Cessão e Fiança
Data de Vencimento	29/11/2022
Remuneração	100% da Taxa DI + 1,60% a.a (1ª Série); 100% da Taxa DI + 1,50% a.a (2ª Série) e 100% da Taxa DI (3ª Série)
Enquadramento	adimplência financeira

Emissão	Série única da 128ª Emissão da Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A.
Valor Total da Emissão	R\$ 600.000.000,00
Quantidade	600.000
Espécie	N/A
Garantias	N/A
Data de Vencimento	15/01/2029
Remuneração	IPCA + 6,5176%
Enquadramento	adimplência financeira

ANEXO X – FATORES DE RISCO

O investimento nos CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial Investidor Profissional. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam à Securitizadora, à Devedora e suas atividades e diversos riscos a que estão sujeitas, ao setor do agronegócio, da produção de produtos de origem vegetal, aos Direitos Creditórios do Agronegócio e aos próprios CRA objeto da emissão regulada pelo Termo de Securitização. O potencial Investidor Profissional deve ler cuidadosamente todas as informações descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento. Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos na subscrição e aquisição dos CRA, outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Securitizadora e/ou sobre a Devedora. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo, os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor Profissional.

Antes de tomar qualquer decisão de investimento nos CRA, os potenciais Investidores Profissionais deverão considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, os fatores de risco descritos abaixo, as demais informações contidas neste Termo de Securitização e em outros documentos da Oferta Restrita, devidamente assessorados por seus consultores jurídicos e/ou financeiros.

Para os efeitos deste Anexo, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um “efeito adverso” sobre a Securitizadora, sobre a Devedora, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Securitizadora ou da Devedora, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requiera o contrário. Devem-se entender expressões similares neste Anexo como possuindo também significados semelhantes.

Adicionalmente, os fatores de risco relacionados à Securitizadora, seus controladores, seus acionistas, suas controladoras, seus investidores e ao seu ramo de atuação estão disponíveis em seu formulário de referência, nos itens 4.1 a 4.8, disponível para acesso no site da CVM.

Para todos os efeitos, os demais documentos públicos divulgados pela Securitizadora e pela Devedora não fazem parte da Oferta Restrita e, portanto, não foram revisados, sob qualquer aspecto, pelo Coordenador Líder e pelo assessor legal da Oferta. O Coordenador Líder não se responsabiliza por qualquer informação que seja diretamente divulgada pela Securitizadora e pela Devedora ou outras informações públicas sobre a Securitizadora e/ou sobre a Devedora que os potenciais Investidores



Profissionais possam utilizar para tomar sua decisão de investimento.

RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS

Política Econômica do Governo Federal

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. A Securitizadora, a Devedora não tem controle sobre quais medidas ou políticas que o Governo Federal poderá adotar no futuro e não pode prevêê-las. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Securitizadora e da Devedora podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como:

- (i) variação nas taxas de câmbio;
- (ii) controle de câmbio;
- (iii) índices de inflação;
- (iv) flutuações nas taxas de juros;
- (v) expansão ou retração da economia;
- (vi) alterações nas legislações fiscais e tributárias;
- (vii) falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais;
- (viii) racionamento de energia elétrica;
- (ix) instabilidade de preços;
- (x) eventos diplomáticos adversos;
- (xi) greves gerais e demais paralizações trabalhistas;
- (xii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*;

- (xiii) política fiscal e regime tributário; e
- (xiv) medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

A Securitizadora e a Devedora não podem prever quais políticas serão adotadas pelo Governo Federal e se essas políticas afetarão negativamente a economia, os negócios ou desempenho financeiro do Patrimônio Separado e por consequência dos CRA, gerando impactos financeiros negativos aos Titulares de CRA.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária

Historicamente, o Brasil enfrentou índices de inflação consideráveis. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíam para a incerteza econômica e aumentavam a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação frequentemente têm incluído política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo assim a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os ativos que lastreiam esta Emissão.

Em 1994, foi implementado o plano de estabilização da moeda (denominado Plano Real). Desde então, no entanto, por diversas razões, tais como crises nos mercados financeiros internacionais, mudanças da política cambial, eleições presidenciais, entre outras ocorreram novos picos inflacionários. A elevação da inflação poderá reduzir a taxa de crescimento da economia, causando, inclusive, recessão no País, o que pode afetar adversamente os negócios da Securitizadora e da Devedora, influenciando negativamente suas respectivas capacidades produtiva e de pagamento, incluindo as relacionadas a essa Emissão, podendo afetar o fluxo de pagamento dos CRA e, conseqüentemente, o recebimento dos valores devidos aos Titulares de CRA.

Efeitos da Política Monetária

O Governo Federal, por meio do Comitê de Política Monetária – COPOM, estabelece as diretrizes da política monetária e define a taxa de juros brasileira. A política monetária brasileira possui como função controlar a oferta de moeda no País e as taxas de juros de curto prazo, sendo, muitas vezes, influenciada por fatores externos ao controle do Governo Federal, tais como os movimentos dos mercados de capitais internacionais e as políticas monetárias dos países desenvolvidos, principalmente dos EUA. Historicamente, a política monetária brasileira tem sido instável, havendo grande variação nas taxas de juros definidas. Em caso de elevação acentuada das taxas de juros, a economia poderá

entrar em recessão, já que, com a alta das taxas de juros básicas, o custo do capital se eleva e os investimentos se retraem, o que pode causar a redução da taxa de crescimento da economia brasileira, afetando adversamente a produção de bens, o consumo, a quantidade de empregos, a renda dos trabalhadores e, conseqüentemente, os negócios da Devedora e a suas capacidades produtivas e de pagamento, incluindo as relacionadas a essa Emissão, podendo afetar o fluxo de pagamento dos CRA e, conseqüentemente, o recebimento dos valores devidos aos Titulares dos CRA, conforme exposto acima.

Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do real

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dos mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do Real frente ao Dólar em outras moedas. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar irá permanecer nos níveis atuais.

As depreciações ou apreciações do Real frente ao Dólar também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar adversamente os Titulares de CRA conforme o exposto nos Fatores de Riscos anteriores.

Efeitos da Retração no Nível da Atividade Econômica

Nos últimos anos, o crescimento da economia brasileira, aferido por meio do PIB oscilado entre baixo e crescimento e desaceleração. A retração no nível da atividade econômica poderá significar uma diminuição dos recebíveis do agronegócio, trazendo, por consequência, uma ociosidade operacional à Securitizadora e à Devedora, podendo afetar a condição financeira e os resultados operacionais, bem como a capacidade da Devedora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRA.

Alterações na legislação tributária do Brasil poderão afetar adversamente os resultados operacionais da Securitizadora e da Devedora

O Governo Federal regularmente implementa alterações no regime fiscal, que afetam os participantes do setor de securitização, a Securitizadora e a Devedora e seus respectivos clientes. Essas alterações incluem mudanças nas alíquotas e, ocasionalmente, a criação de tributos e a cobrança de tributos temporários, cuja arrecadação é associada a determinados propósitos governamentais específicos. Algumas dessas medidas poderão resultar em aumento da carga tributária da Securitizadora e da Devedora, que poderá, por sua vez, influenciar sua lucratividade e afetar adversamente os preços de

serviços e seus resultados. Não há garantias de que a Securitizadora e a Devedora serão capazes de manter seus preços, o fluxo de caixa ou a sua lucratividade se ocorrerem alterações significativas nos tributos aplicáveis às suas operações.

A instabilidade política pode ter um impacto adverso sobre a economia brasileira e sobre os negócios da Securitizadora e da Devedora e seus respectivos resultados e operações

O ambiente político do Brasil historicamente influenciou, e continua a influenciar, o desempenho da economia do país. Crises políticas afetaram, e continuam a afetar, a confiança dos investidores e do público em geral, o que resulta na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras.

Qualquer instabilidade econômica recorrente e incertezas políticas podem afetar adversamente os negócios da Emissora e da Devedora e, portanto, a capacidade da Devedora de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio no âmbito desta Emissão.

Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional

Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional. A deterioração da boa percepção dos investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas e acontecimentos em outros países, em diferentes graus, principalmente de economias desenvolvidas e emergentes, incluindo a atual crise nos mercados internacionais e brasileiro ocasionada pela pandemia do “coronavírus” (COVID-19), podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos CRA. Eventuais crises nos mercados internacionais podem afetar o mercado de capitais brasileiro, ocasionando uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente Emissão.

Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço

de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Essa redução do volume de investimentos impacta, ainda, nas taxas de câmbio do Dólar americano, e, conseqüentemente, no preço das commodities, as quais são referenciadas no Dólar americano. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, o que pode impactar adversamente na capacidade de pagamento da Devedora.

Eventual rebaixamento na classificação de risco (rating) do Brasil poderá acarretar redução de liquidez dos CRA para negociação no mercado secundário.

Fatores político-econômicos, os quais estão fora do controle da Emissora e da Devedora, poderão levar ao rebaixamento da classificação de risco do Brasil. Eventual rebaixamento de classificação, obtido durante a vigência dos CRA, poderá ocasionar uma redução ou falta de liquidez para os CRA da presente Emissão, afetando negativamente seu preço e sua negociação no mercado secundário.

O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado de capitais global e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações da Devedora e da Emissora, seus negócios e o resultado de suas operações, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às suas respectivas atividades, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, a Devedora e/ou a Emissora podem ser incapazes de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente

Surto ou potenciais surtos de doenças, como corona vírus (COVID-19), o Zika, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio ou MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave ou SARS, pode ter um impacto adverso nas operações da Devedora e da Emissora. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados da Emissora. Surto de doenças também podem resultar em quarentena dos colaboradores da Devedora e da Emissora ou na incapacidade de acessar suas instalações, o que prejudicaria as suas respectivas atividades e resultados operacionais, podendo dar ensejo a resilição antecipada de contratos essenciais às suas atividades da Emissora, em razão de força maior, por exemplo. Ademais, em virtude das condições incertas de mercado, a Devedora e a Emissora podem ser incapazes de firmar novos contratos, ter seus contratos vigentes alterados ou mesmo ter que firmar novos contratos em condições menos vantajosas, o que pode afetar seus negócios, material e negativamente e, conseqüentemente, a

capacidade de operacionalização e/ou pagamento dos CRA, o que poderia ocasionar perdas aos Titulares de CRA.

A guerra entre Ucrânia e a Federação Russa poderá afetar adversamente o cenário econômico brasileiro e, por consequência, o mercado de capitais do Brasil e o investimento nos CRA

Fatores relacionados à geopolítica internacional podem afetar adversamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais brasileiro. Nesse sentido, o conflito envolvendo a Federação Russa e a Ucrânia, por exemplo, traz como risco uma nova alta nos preços do petróleo e do gás natural, ocorrendo simultaneamente a possível valorização do dólar, o que causaria ainda mais pressão inflacionária e poderia dificultar a retomada econômica brasileira.

Adicionalmente, o conflito impacta o fornecimento global de *commodities* agrícolas, de modo que, havendo reajuste para cima do preço dos grãos devido à alta procura, a demanda pela produção brasileira aumentaria, tendo em vista a alta capacidade de produção e a consequente possibilidade de negociar por valores mais competitivos. Dessa forma, aumentam-se as taxas de exportação e elevam-se os preços internos, o que gera ainda mais pressão inflacionária. Por fim, importante mencionar que parcela significativa do agronegócio brasileiro é altamente dependente de fertilizantes, cujo principais insumos para sua fabricação são importados, principalmente, da Federação Russa, bem como de dois de seus aliados (República da Bielorrússia e República Popular da China), dessa forma, a mudança na política de exportação desses produtos poderá impactar negativamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais brasileiro. Frise-se que, diante da invasão perpetrada no dia 24 de fevereiro de 2022, afloram-se as animosidades não apenas entre os países diretamente envolvidos na celeuma, mas outras nações indiretamente interessadas na questão, trazendo um cenário de altíssima incerteza para a economia global.

A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários de companhias brasileiras, inclusive dos certificados de recebíveis do agronegócio emitidos pela Emissora. Crises em outros países de economia emergente, incluindo os da América Latina, têm afetado adversamente a disponibilidade de crédito para empresas brasileiras no mercado externo, a saída significativa de recursos do país e a diminuição na quantidade de moeda estrangeira investida no Brasil, podendo, ainda, reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, o que poderia prejudicar o preço de mercado dos certificados de recebíveis imobiliários e afetar, direta ou indiretamente, a Emissora e a Devedora, podendo ocasionar perdas financeiras aos Investidores.

RISCOS RELACIONADOS AO MERCADO E AO SETOR DE SECURITIZAÇÃO

Recente Desenvolvimento da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio e da regulamentação aplicável aos certificados de recebíveis do agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei nº 11.076/04, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis de agronegócios nos últimos anos. A Instrução CVM 600, editada em 1º de agosto de 2018, que dispõe especificamente sobre o regime dos certificados de recebíveis do agronegócio objeto de oferta pública de distribuição, entrou em vigor muito recentemente, no dia 31 de outubro de 2018, de forma que sua efetiva aplicação ainda não é totalmente pacificada e está sujeita a interpretações diversas.

Além disso, a securitização é uma operação mais complexa que outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor (no caso, a Devedora) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, o mesmo ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcionem, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos Investidores dos CRA, uma vez que os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta Restrita e os CRA e/ou em um eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Securitizadora, a Devedora e/ou os CRA, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos Investidores dos CRA.

Inexistência de jurisprudência consolidada acerca da securitização

Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro em relação a estruturas de securitização, em situações adversas poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para execução judicial desses direitos. Assim, em razão do caráter recente da legislação referente a CRA e de sua paulatina consolidação levam à menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Poder Judiciário, exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os Titulares de CRA ou litígios judiciais.

Risco de concentração e efeitos adversos na Remuneração e Amortização

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora. Além disso, na

ocorrência dos eventos que ensejem o resgate e/ou vencimento antecipado das Notas Comerciais, a Devedora deverá realizar o resgate ou pagamento das Notas Comerciais, na forma prevista no Termo de Securitização e no Termo de Emissão de Notas Comerciais. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado na Devedora, sendo que todos os fatores de risco de crédito a elas aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, conforme o caso, e, conseqüentemente, a Amortização e a Remuneração dos CRA.

Uma vez que os pagamentos de Remuneração e Amortização dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos valores devidos no âmbito do Termo de Emissão de Notas Comerciais, os riscos a que a Devedora está sujeita pode afetar adversamente a capacidade de adimplemento da Devedora na medida em que afetem suas atividades, operações e situação econômico-financeira, as quais, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderão afetar o fluxo de pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA. Adicionalmente, os recursos decorrentes da execução do Termo de Emissão de Notas Comerciais podem não ser suficientes para satisfazer o pagamento integral das obrigações devidas nos termos do Termo de Emissão de Notas Comerciais.

RISCOS RELACIONADOS AOS CRA, SEUS LASTROS E À OFERTA

Riscos Gerais

Tendo em vista as obrigações previstas para a Devedora nos Documentos da Operação, a deterioração da situação financeira e patrimonial da Devedora, em decorrência de fatores internos e/ou externos, poderá afetar de forma negativa o fluxo de pagamentos dos CRA. Os riscos a que estão sujeitos os Titulares de CRA podem variar significativamente, e podem incluir, sem limitação, perdas em decorrência de alterações em políticas de concessão de crédito e outros eventos que possam afetar as atividades, o faturamento e/ou despesas da Devedora e, conseqüentemente, sua condição econômico-financeira e capacidade de pagamento dos CRA. Adicionalmente, falhas no processo de constituição ou formalização relativos ao lastro da Emissão e de sua cessão durante a vigência dos CRA, bem como a impossibilidade de execução específica de referido título e dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso necessária, também podem afetar negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA ou na interpretação das normas tributárias podem afetar o rendimento dos CRA

As remunerações produzidas por CRA, quando auferidas por pessoas físicas, estão atualmente isentas de imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, por força do artigo 3º, incisos IV e V, da Lei 11.033, isenção essa que pode sofrer alterações ao longo do tempo.

Adicionalmente, a CVM divulgou, em 13 de julho de 2021, a Resolução CVM nº 39 (“Resolução CVM 39”), a qual dispõe, de forma temporária e em caráter experimental, sobre o registro de Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“Fiagro”), que possuem o mesmo benefício de isenção tributária para investimento em CRA aplicáveis às pessoas físicas, que poderão ser adquiridos pelos Fiagro da categoria “Fiagro – Direito Creditórios”.

A aprovação de nova legislação ou eventuais alterações na legislação tributária eliminando a isenção acima mencionada, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidentes sobre os CRA, a criação de novos tributos, mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais ou autoridades governamentais ou, ainda outras exigências fiscais, a qualquer título, relacionadas aos CRA, as quais poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA para seus titulares. A Securitizadora e o Coordenador Líder recomendam aos Investidores Profissionais que consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA, especialmente no que se refere ao tratamento tributário específico a que estarão sujeitos com relação aos investimentos em CRA.

Baixa liquidez no mercado secundário

O mercado secundário de certificados de recebíveis do agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA com liquidez que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso decidam pelo desinvestimento. O investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo prazo da Emissão. Portanto, não há qualquer garantia ou certeza de que o titular do CRA conseguirá liquidar suas posições ou negociar seus CRA pelo preço e no momento desejado, e, portanto, uma eventual alienação dos CRA poderá causar prejuízos ao seu titular.

Inadimplência dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA depende do pagamento, pela Devedora, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio. Tais Direitos Creditórios do Agronegócio correspondem ao direito de recebimento dos valores devidos pela Devedora em razão do Termo de Emissão de Notas Comerciais, e compreende, todos os valores principais e acessórios nele previstos. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos em razão da titularidade dos CRA dependerá do adimplemento integral e pontual dos Direitos Creditórios do Agronegócio para habilitar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas no Termo de Securitização.

Risco decorrente da Ausência de Garantias nos CRA

Não foi e nem será constituída nenhuma garantia para garantir o adimplemento dos CRA, com exceção da constituição do Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado. Assim, caso a Securitizadora não pague o valor devido dos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, os Titulares de CRA não terão qualquer garantia a ser executada, o que pode gerar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Risco de integralização dos CRA com ágio

Os CRA, quando de sua negociação em mercado secundário e, portanto, sem qualquer responsabilidade, controle ou participação da Securitizadora e/ou do Coordenador Líder, poderão ser integralizados pelos novos investidores com ágio, calculado em função da rentabilidade esperada por esses investidores ao longo do prazo de amortização dos CRA originalmente programado. Na ocorrência do Resgate Antecipado das Notas Comerciais e, conseqüentemente, pagamento de referido

resgate pela Devedora, nos termos previstos no Termo de Emissão de Notas Comerciais, os recursos decorrentes deste pagamento serão imputados pela Securitizadora no Resgate Antecipado dos CRA, nos termos previstos no Termo de Securitização, hipótese em que o valor a ser recebido pelos investidores poderá não ser suficiente para reembolsar integralmente o investimento realizado, frustrando a expectativa de rentabilidade que motivou o pagamento do ágio. Neste caso, nem o Patrimônio Separado, nem a Securitizadora, disporão de outras fontes de recursos para satisfação dos interesses dos Titulares de CRA.

Riscos Relativos ao Pagamento Condicionado e Descontinuidade

As fontes de recursos da Securitizadora para fins de pagamento aos Titulares de CRA decorrem direta e indiretamente dos pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Os recebimentos de tais pagamentos ou liquidação podem ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações dos CRA, podendo causar descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRA. Após o recebimento dos referidos recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio, caso o valor recebido não seja suficiente para saldar os CRA, a Securitizadora não disporá de quaisquer outras fontes de recursos para efetuar o pagamento de eventuais saldos aos Investidores.

Risco de descasamento entre a Taxa DI a ser utilizada para o pagamento dos CRA e a data de pagamento dos CRA

Os pagamentos realizados pela Securitizadora aos Titulares de CRA deverão respeitar o intervalo mínimo de 2 (dois) Dias Úteis contados do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Securitizadora. Todos os pagamentos da Remuneração dos CRA serão feitos com base na Taxa DI divulgada desde 3 (três) Dias Úteis anteriores à Data de Integralização ou 3 (três) Dias Úteis anteriores à Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, inclusive, até 3 (três) Dias Úteis anteriores à data de cálculo, exclusive. Nesse sentido, o valor da Remuneração dos CRA a ser paga aos Titulares de CRA poderá ser maior ou menor que o valor calculado com base no período compreendido exatamente no intervalo entre cada um dos Períodos de Capitalização, o que pode impactar no retorno financeiro esperado pelos Titulares de CRA.

O risco de crédito da Devedora pode afetar adversamente os CRA

Uma vez que o pagamento da Amortização e da Remuneração dos CRA depende do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos respectivos Direitos Creditórios do Agronegócio, a capacidade de pagamento da Devedora, poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA e a rentabilidade esperada pelos Titulares de CRA.

Guarda dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência dos Direitos Creditórios do Agronegócio

O Custodiante será responsável pela guarda das vias digitais dos Documentos Comprobatórios que evidenciam a existência das Notas Comerciais e dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Não há como assegurar que o Custodiante atuará de acordo com a regulamentação aplicável em vigor ou com o acordo celebrado para regular tal prestação de serviços, o que poderá acarretar perdas para os Titulares de CRA.

Risco da Formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA

O Termo de Emissão de Notas Comerciais deve atender aos critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua regular celebração e formalização. Adicionalmente, os CRA, emitidos no contexto da Emissão, devem estar vinculados a direitos creditórios do agronegócio, atendendo a critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua caracterização. Não é possível assegurar que não haverá fraudes, erros ou falhas no processo de formalização relativo ao Termo de Emissão de Notas Comerciais e dos CRA pela Devedora, pela Securitizadora e demais prestadores de serviços envolvidos neste processo, conforme o caso, durante a vigência dos CRA, sendo que tais situações podem ensejar a descaracterização do Termo de Emissão de Notas Comerciais, dos Direitos Creditórios do Agronegócio e/ou dos CRA e, no limite, podem provocar o resgate antecipado e, conseqüentemente, o Resgate Antecipado dos CRA, em razão de sua má formalização, causando prejuízos aos Titulares de CRA.

Risco de Estrutura

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”; desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de histórico consolidado e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de *stress*, poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

Quórum de deliberação em Assembleia Geral

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Gerais são aprovadas de acordo com os quóruns estabelecidos no Termo de Securitização. O Titular de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda

compulsória no caso de dissidência do Titular de CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Geral. Além disso, a operacionalização de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRA.

Risco de Adoção da Taxa DI para cálculo da Remuneração dos CRA

A Súmula nº 176, editada pelo Superior Tribunal de Justiça, enuncia que é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor a taxa de juros divulgada pela Anbid/B3, tal como o é a Taxa DI divulgada pela B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela B3 em contratos utilizados em operações bancárias ativas. Há a possibilidade de, numa eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 vir a ser aplicada pelo Poder Judiciário para considerar que a Taxa DI não é válida como fator de remuneração dos CRA, ou ainda, que a remuneração dos CRA deve ser limitada à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Em se concretizando referida hipótese, o índice que vier a ser indicado pelo Poder Judiciário para substituir a Taxa DI, poderá conceder aos Titulares de CRA juros remuneratórios inferiores à atual Remuneração dos CRA, bem como limitar a aplicação de fator de juros limitado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos da legislação brasileira aplicável à fixação de juros remuneratórios.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora, na qualidade de titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis por realizar os procedimentos de cobrança e execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Securitizadora ou do Agente Fiduciário, em desacordo com a legislação ou regulamentação aplicável, poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios pelo Custodiante, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Os Direitos Creditórios do Agronegócio constituem o Patrimônio Separado, de modo que o atraso ou a falta do recebimento destes pela Securitizadora poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento das obrigações decorrentes dos CRA, no mesmo sentido, qualquer atraso ou falha pela Securitizadora ou, ainda, na hipótese de sua insolvência, a capacidade da Securitizadora em realizar os pagamentos devidos aos Titulares de CRA poderá ser adversamente afetada

A Securitizadora é uma companhia securitizadora de créditos, tendo como objeto social a aquisição e

securitização de direitos creditórios do agronegócio por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio, cujo patrimônio é administrado separadamente. O Patrimônio Separado tem como única fonte de recursos os Direitos Creditórios do Agronegócio. Com isso, o pagamento dos CRA depende do pagamento pela Devedora dos valores devidos no contexto do Termo de Emissão de Notas Comerciais. Desta forma, qualquer atraso, falha ou falta de recebimento destes valores e/ou pagamentos pela Securitizadora poderá afetar negativamente a capacidade da Securitizadora de honrar as obrigações decorrentes dos CRA, podendo trazer impactos financeiros negativos aos Titulares de CRA. Adicionalmente, mesmo que os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio tenham sido realizados pela Devedora na forma prevista no Termo de Emissão de Notas Comerciais, a Devedora não terá qualquer obrigação de fazer novamente tais pagamentos e/ou transferências, sendo que uma falha ou situação de insolvência da Securitizadora poderá prejudicar a capacidade desta de promover o respectivo pagamento aos Titulares de CRA. Na hipótese de a Securitizadora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir temporariamente a administração do Patrimônio Separado e os Titulares de CRA poderão deliberar sobre as novas normas de administração do Patrimônio Separado ou optar pela liquidação deste, nos termos do Termo de Securitização, que poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Securitizadora perante os respectivos Titulares de CRA. As regras de convocação, instalação e realização de Assembleias Gerais, bem como a implantação das definições estabelecidas pelos Titulares de CRA em tal assembleia pode levar tempo e, assim, afetar, negativamente, a capacidade dos Titulares de CRA de receber os valores a eles devidos.

Liquidação do Patrimônio Separado e/ou Resgate Antecipado Compulsório dos CRA podem gerar efeitos adversos sobre a Emissão e a rentabilidade dos CRA

Conforme previsto no Termo de Emissão de Notas Comerciais, há possibilidade de vencimento antecipado das Notas Comerciais. Portanto, em linha com a estrutura da Emissão, o Termo de Securitização estabelece que, em tal hipótese, haverá possibilidade de Resgate Antecipado Compulsório dos CRA.

A Securitizadora, uma vez verificada a ocorrência de uma hipótese de Resgate Antecipado Compulsório dos CRA, observado o disposto no Termo de Securitização, deverá efetuar o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessas hipóteses, bem como, no caso de se verificar qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado ou outro evento que enseje o Resgate Antecipado Compulsório, o Titular de CRA poderá ter seu horizonte original de investimento reduzido.

Nesse contexto, um evento de Resgate Antecipado Compulsório pode afetar adversamente a capacidade do Titular de CRA de receber os valores que lhe são devidos antecipadamente. Em quaisquer dessas hipóteses, o Titular de CRA, com o horizonte original de investimento reduzido, poderá não conseguir reinvestir os recursos recebidos em investimentos que apresentem a mesma remuneração oferecida pelos CRA, sendo certo que não será devido pela Securitizadora ou pela

Devedora qualquer valor adicional, incluindo multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Uma vez verificada a ocorrência do vencimento antecipado das Notas Comerciais, o descumprimento pela Devedora de sua obrigação de promover o pagamento dos valores devidos no âmbito do Termo de Emissão de Notas Comerciais, conforme o caso, não impedirá a Securitizadora de, a seu critério, exercer seus poderes, faculdades e pretensões previstas no Termo de Emissão de Notas Comerciais e/ou no Termo de Securitização.

Nessas hipóteses, bem como de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, **(i)** poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Securitizadora proceda ao resgate antecipado dos CRA; e **(ii)** dado aos prazos de cura existentes e às formalidades e prazos previstos para serem cumpridos no processo de convocação e realização da Assembleia Geral que deliberará sobre tais eventos, não é possível assegurar que o Resgate Antecipado dos CRA e/ou a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerão em tempo hábil para que o Resgate Antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA.

Na hipótese de a Securitizadora ser declarada insolvente, o Agente Fiduciário deverá assumir a custódia e administração do Patrimônio Separado, conforme previsto no Termo de Securitização. Além da hipótese de insolvência da Securitizadora, a critério dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, a ocorrência de um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado poderá ensejar a assunção imediata da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, para fins de liquidá-lo ou não conforme Cláusula 12 do Termo de Securitização. Em Assembleia Geral, os Titulares de CRA deverão deliberar **(i)** pela liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser nomeado o liquidante e as formas de liquidação; ou **(ii)** pela não liquidação do Patrimônio Separado, hipótese na qual deverá ser deliberada a administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário ou nomeação de outra instituição administradora, fixando, em ambos os casos, as condições e termos para sua administração, bem como sua respectiva remuneração. Na hipótese de decisão da Assembleia Geral de promover a liquidação do Patrimônio Separado, tal decisão não acarreta, necessariamente, em um Evento de Vencimento Antecipado das Notas Comerciais, e por conseguinte, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Securitizadora proceda ao resgate antecipado dos CRA.

Consequentemente, os adquirentes dos CRA poderão sofrer prejuízos financeiros em decorrência de tais eventos, pois **(i)** não há qualquer garantia de que existirão, no momento da ocorrência dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado e/ou dos eventos de Resgate Antecipado dos CRA, outros ativos no mercado com risco e retorno semelhante aos CRA; e **(ii)** a atual legislação tributária referente ao imposto de renda determina alíquotas diferenciadas em decorrência do prazo de aplicação, o que poderá resultar na aplicação efetiva de uma alíquota superior à alíquota que seria aplicada caso os CRA

fossem liquidados apenas quando de seu vencimento programado.

Patrimônio Líquido Insuficiente da Securitizadora

Conforme previsto no parágrafo único do artigo 27 da Medida Provisória nº 1.103, a totalidade do patrimônio da companhia securitizadora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade dos patrimônios separados. Em tais hipóteses, o patrimônio da Securitizadora (cujo patrimônio líquido em 30 de setembro de 2021 era de R\$2.576.000,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil reais) poderá ser insuficiente para quitar as obrigações da Securitizadora perante os respectivos Titulares de CRA.

Decisões judiciais sobre a Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos de certificados de recebíveis do agronegócio

A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece, em seu *artigo 76*, que “*as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos*” (grifo nosso). Adicionalmente, o parágrafo único deste mesmo artigo prevê que “*desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação*”. Nesse sentido, os Direitos Creditórios do Agronegócio poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Securitizadora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Securitizadora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os titulares destes créditos com os Titulares de CRA de forma privilegiada sobre o produto de realização dos Créditos do Patrimônio Separado. Nesta hipótese, é possível que os Créditos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Securitizadora perante aqueles credores.

Restrição à negociação dos CRA que somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados

Os CRA somente poderão ser negociadas entre Investidores Qualificados nos mercados regulamentados de valores mobiliários após decorridos 90 (noventa) dias de cada subscrição ou aquisição, pelo Investidor Profissional, conforme disposto nos artigos 13 e 15 da Instrução CVM 476, e uma vez verificado o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações previstas no artigo 17 da Instrução CVM 476, sendo que a negociação dos CRA deverá sempre respeitar as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Caso os CRA que tenham sido subscritas e integralizadas pelo Coordenador Líder em razão do exercício da garantia firme de colocação, nos termos e condições estabelecidos no Contrato de Distribuição, venham a ser negociadas no mercado secundário, a negociação deverá ocorrer nas mesmas condições da Oferta, podendo o valor de transferência ser equivalente ao Valor Nominal Unitário, acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a Data de Integralização (inclusive) até a data de sua efetiva aquisição (exclusive), sendo certo que tais CRA somente poderão ser negociadas pelo adquirente, nos mercados regulamentados de valores mobiliários, entre Investidores Qualificados, após decorridos 90 (noventa) dias data de subscrição e integralização pelo Coordenador Líder, em razão do exercício da garantia firme pelo Coordenador Líder, observado o disposto no artigo 13, inciso II, e parágrafo único, da Instrução CVM 476.

Sendo assim, os Investidores Profissionais deverão observar as restrições para negociação dos CRA nos termos da regulamentação vigente.

A Oferta Restrita é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, e está automaticamente dispensada de registro perante a CVM e não será objeto de análise prévia pela ANBIMA

A Oferta Restrita é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais e está automaticamente dispensada do registro de distribuição pública perante a CVM, nos termos da Instrução CVM 476. A Oferta Restrita está também dispensada do atendimento de determinados requisitos e procedimentos normalmente observados em ofertas públicas de valores mobiliários registradas na CVM, com os quais os investidores usuais do mercado de capitais estão familiarizados. Os termos e condições da Emissão e da Oferta Restrita também não serão objeto de análise pela CVM ou, ainda, pela ANBIMA no âmbito do convênio CVM/ANBIMA para registro de ofertas públicas.

Os Investidores Profissionais interessados em investir nos CRA no âmbito da Oferta Restrita devem ter conhecimento suficiente sobre os riscos relacionados aos mercados financeiro e de capitais para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a situação financeira e as atividades da Emissora e da Devedora.

A Oferta Restrita tem limitação do número de subscritores

Nos termos da Instrução CVM 476, no âmbito das ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos de distribuição, tal como a Oferta, somente é permitida a procura de, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais e os valores mobiliários ofertados somente podem ser subscritos por, no máximo, 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Em razão dessa limitação, não haverá pulverização dos CRA entre Investidores Profissionais no âmbito da Oferta Restrita durante 90 (noventa) dias contados da data da respectiva subscrição pelo investidor, nos termos do artigo 15 da

Instrução CVM 476, e, portanto, poderá não haver um grupo representativo de Titulares de CRA após a conclusão da Oferta.

Ausência de garantia e risco de crédito da Devedora

Não foram constituídas garantias em benefício dos Titulares de CRA no âmbito da Oferta. Portanto, os Titulares de CRA correm o risco de crédito da Devedora enquanto única devedora dos Direitos Creditórios do Agronegócio, uma vez que os pagamentos relativos aos CRA dependem do pagamento integral e tempestivo, pela Devedora, dos Direitos Creditórios do Agronegócio. A capacidade de pagamento da Devedora poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA e poderá produzir um impacto negativo para os Titulares de CRA.

Ausência de Coobrigação da Emissora

O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares de CRA não conta com qualquer garantia fluante ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos conforme este Termo de Securitização depende do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora, como aqueles descritos neste Anexo, poderá afetar negativamente o Patrimônio Separado e, conseqüentemente, os pagamentos esperados pelos Titulares de CRA.

Risco de ausência de classificação de risco.

Considerando a ausência de classificação de risco para os CRA, os investimentos realizados pelos investidores não contam com uma medição, realizada por terceiro independente, acerca da qualidade de tal investimento. Neste sentido, o retorno efetivo do investimento nos CRA poderá ser inferior ao pretendido pelo Investidor no momento do investimento.

Risco de não cumprimento de condições precedentes

O Contrato de Distribuição prevê diversas condições precedentes que deverão ser satisfeitas para a realização da distribuição dos CRA. Na hipótese do não atendimento de tais condições precedentes, o Coordenador Líder poderá decidir pela não continuidade da Oferta. Caso o Coordenador Líder decida pela não continuidade da Oferta Restrita, esta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o seu conseqüente cancelamento.

Limitação da auditoria legal (due diligence)

Houve a realização de processo de diligência (*due diligence*) legal com escopo limitado e específico na Emissora e na Devedora, no qual foram analisados os documentos societários visando identificar as autorizações e os poderes de representação e/ou pessoais, conforme o caso, bem como a análise de determinadas certidões legais (CRF, Certidão Conjunta de Débitos do INSS e outras) e/ou Certidões de Distribuidores de Processos. Ademais, no processo de *due diligence* legal, não houve qualquer auditoria, revisão ou investigação de natureza econômica, financeira, contábil ou estatística da Emissora e da Devedora, conforme aplicável. Isto porque o processo de *due diligence* não tem o condão de ser exaustiva e pode não ser capaz de identificar todos os eventuais e potenciais passivos e riscos para a emissão dos CRA. Desta forma, caso surjam eventuais passivos ou riscos não mapeados no processo de *due diligence*, o fluxo de pagamento dos CRA ou mesmo o processo poderão sofrer impactos negativos, fatos estes que podem impactar o retorno financeiro esperado pelos Investidores Profissionais ou, ainda, resultar no efetivo inadimplemento dos CRA, com perda podendo chegar à totalidade dos investimentos realizados pelos Investidores Profissionais quando da aquisição dos CRA.

Riscos de pendência de apresentação de documentos arquivados junto à B3

Após a liquidação da Emissão, caso a Emissora e/ou a Devedora deixe de apresentar tempestivamente à B3 determinados documentos devidamente arquivados nas competentes juntas comerciais, dentro dos prazos e condições previstos em lei e negociados com a B3, incluindo o Termo de Securitização e/ou atos societários, os CRA poderão ser excluídos da B3, o que poderá ocasionar o vencimento antecipado dos CRA, e conseqüentemente impactar o retorno financeiro dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO BRASILEIRO

Não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro (i) terá taxas de crescimento sustentável, e (ii) não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito para produtores nacionais, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, que possam afetar a renda da Devedora e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agropecuário. A redução da capacidade de pagamento da Devedora poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS À DEVEDORA

Falhas da Devedora em continuamente inovar e lançar novos produtos com sucesso, assim como manter a imagem de sua marca, podem adversamente impactar os seus resultados operacionais

O êxito financeiro da Devedora depende de sua capacidade de prever mudanças nas preferências e hábitos dos consumidores, além da sua capacidade de desenvolver e lançar novos produtos e variações de produtos com êxito, conforme o desejo desses consumidores. A Devedora pode não ser capazes de desenvolver produtos inovadores com êxito ou seus novos produtos podem não ter sucesso comercial.

Devido aos riscos inerentes ao mercado de propaganda, promoções e lançamentos de novos produtos, incluindo incertezas sobre a venda e aceitação pelo consumidor, os investimentos da Devedora em *marketing* para promoção de suas marcas podem não ser suficientes para manter ou aumentar o seu *market share*.

O êxito da Devedora em manter, estender e expandir a imagem de suas marcas depende também da sua capacidade de adaptação rápida às mudanças no ambiente de mídia, incluindo o aumento da dependência de redes sociais e a disseminação de campanhas *online*. O aumento crescente do uso de redes sociais e mídia digital aumentou a velocidade e a extensão em que informações e opiniões, corretas ou equivocadas, podem ser compartilhadas.

Publicações ou comentários negativos sobre a Devedora, suas marcas ou produtos em redes sociais ou mídias digitais podem prejudicar muito a reputação e a imagem da marca da Devedora. Caso a Devedora não consiga manter ou melhorar sua imagem, a venda de produtos, situação financeira e resultados operacionais podem ser afetados de forma significativa e adversa, o que pode impactar nas suas capacidades de cumprir com as obrigações assumidas no âmbito da Emissão.

Decisões desfavoráveis em processos judiciais podem reduzir a liquidez da Devedora e lhe afetar negativamente

A Devedora é ré em ações cíveis, trabalhistas e processos tributários. Decisões contrárias contra a Devedora podem ter impacto sobre o seu fluxo de caixa caso a Devedora seja obrigada a pagar esses montantes e qualquer perda poderia ser maior do que as provisões estabelecidas. Decisões desfavoráveis nos processos judiciais nos quais a Devedora é parte podem, portanto, reduzir sua liquidez e ter um impacto adverso relevante sobre seus negócios, resultados operacionais, situação financeira e perspectivas, impactando também na capacidade de pagamento da Devedora no âmbito da Emissão.

A incapacidade ou falha em proteger a propriedade intelectual da Devedora, ou qualquer violação

dessa propriedade intelectual, pode ter um impacto negativo nos resultados operacionais da Devedora

A capacidade da Devedora de competir de maneira eficaz depende, em parte, de seus direitos sobre marcas registradas, logos e outros direitos de propriedade intelectual licenciados ou de sua titularidade. A Devedora procura registrar ou proteger cada uma de suas marcas em cada país onde podem ser utilizadas, no entanto terceiros podem conseguir restringir ou contestar os seus direitos sobre as marcas em tais países. Ademais, em virtude das diferenças entre as leis estrangeiras que regulam os direitos de propriedade intelectual ou patrimonial, a Devedora pode não receber o mesmo nível de proteção jurídica em cada país onde atua. Pode ser necessário o ajuizamento de ações para fazer valer os direitos de propriedade intelectual da Devedora, sendo que se as decisões proferidas não favorecerem a Devedora, os seus negócios, fundo de comércio, posição financeira, resultados operacionais e fluxo de caixa podem ser afetados de forma relevante e adversa.

Além disso, terceiros podem alegar que propriedade intelectual e/ou atividades comerciais da Devedora violam seus direitos de propriedade intelectual ou patrimonial, sendo que qualquer ação judicial nesse sentido seria onerosa, independentemente do mérito. Caso a Devedora não tenha êxito na defesa de tais reivindicações de terceiros, ou em acordos relativos a tais reivindicações, poderá ser obrigada a pagar indenizações e/ou celebrar contratos de licenciamento, cujos termos podem não ser favoráveis. A Devedora também podem ser obrigadas a reconstruir sua marca ou redesenhar seus produtos para evitar qualquer violação, o que pode resultar em custos significativos em determinados mercados. Se for concluído que a Devedora violou direitos de propriedade intelectual de terceiros, a reputação, os negócios, a posição financeira, os resultados operacionais e o fluxo de caixa da Devedora poderão ser afetados de forma relevante e adversa.

Os danos não cobertos pelo seguro da Devedora podem resultar em perdas que podem ter um efeito adverso sobre seus negócios

Certos danos podem não ser cobertos por seguros contra terceiros e as apólices da Devedora estão sujeitas a limites e exclusões de responsabilidade. Na hipótese de ocorrência de um evento que não esteja coberto por uma apólice de seguro contratada pela Devedora ou no caso de os danos ultrapassarem os limites das apólices, a Devedora poderá incorrer em custos significativos.

Existe, ainda, o risco de as instalações da Devedora virem a ser afetadas por incêndios, além de danos elétricos e explosões. Qualquer evento semelhante nessas ou em outras unidades no futuro poderá acarretar um efeito adverso significativo sobre os negócios da Devedora, o que pode impactar na capacidade de pagamento da Devedora no âmbito da Emissão.

A Devedora depende de membros de sua alta administração e da sua capacidade de recrutar e reter profissionais qualificados para implementar sua estratégia

A Devedora depende de seus membros da alta administração e outros profissionais qualificados para implantar suas estratégias de negócios. Os esforços para atrair e reter profissionais podem resultar em despesas adicionais significativas, podendo afetar a Devedora de forma adversa e impactar os seus resultados, o que pode impactar na capacidade de pagamento da Devedora no âmbito da Emissão.

Falhas ou brechas dos sistemas de tecnologia da informação da Devedora podem interromper suas operações e impactar negativamente seus negócios

A tecnologia da informação é uma parte essencial do funcionamento dos negócios da Devedora, que depende cada vez mais de sistemas computadorizados para gerenciar as informações de seus negócios e aumentar a eficiência de suas unidades produtivas, centros de distribuição e dos processos de gestão de estoques. A Devedora utiliza a tecnologia da informação para processar informações financeiras e resultados operacionais em relatórios internos e atender às exigências regulatórias, legais e tributárias. Além disso, a Devedora depende da tecnologia da informação para realizar o *marketing* digital e trocar mensagens eletrônicas entre suas plantas, pessoal, clientes e fornecedores.

Assim como outras sociedades, os sistemas de tecnologia da informação da Devedora podem estar sujeitos a uma variedade de interrupções, inclusive no processo de atualização ou substituição de *softwares* e plataformas de automação industrial, base de dados ou outros componentes, além de desastres naturais, ataques terroristas, falhas de telecomunicação, vírus de computador, ataques cibernéticos, invasão de *hackers*, tentativas de acesso não autorizado, dentre outras questões de segurança. Quaisquer falhas significativas nos sistemas da Devedora, incluindo falhas que impeçam seu funcionamento adequado, podem causar (i) interrupção parcial das atividades produtivas/administrativas, (ii) erros de transação, (iii) ineficiências de processos, e (iv) perdas de clientes e vendas, resultando em consequências negativas para os seus empregados e parceiros comerciais, além de um impacto negativo nas operações e reputação da Devedora.

Além disso, se a Devedora não for capaz de impedir violações de segurança, pode sofrer danos financeiros e reputacionais, além de multas devido à divulgação não autorizada de informações confidenciais pertencentes à Devedora ou aos seus parceiros, clientes, consumidores ou fornecedores. Ademais, a divulgação de informações sensíveis não públicas através de canais externos de mídia poderá resultar em perda de propriedade intelectual ou danos à reputação da Devedora e imagem de suas marcas.

Como as ameaças à segurança cibernética e a supervisão governamental e regulatória dos riscos associados continuam a evoluir, a Devedora pode ser obrigada a utilizar recursos adicionais para remediar, aprimorar ou expandir as medidas de proteção e segurança da informação que atualmente mantém, o que pode impactar na capacidade de pagamento da Devedora no âmbito da Emissão.

O desempenho da Devedora depende de relações trabalhistas favoráveis com seus empregados e do cumprimento das leis trabalhistas. Qualquer deterioração dessas relações ou aumento nos custos relacionados a questões trabalhistas pode afetar adversamente seus negócios

Os empregados da produção, no Brasil e em países que possuem sindicatos trabalhistas são representados por sindicatos. Após o fim da vigência dos acordos coletivos de trabalho existentes ou outros acordos coletivos de trabalho, a Devedora pode não ser capazes de celebrar novos acordos sem a participação dos sindicatos. Além disso, alguns desses acordos podem não apresentar condições satisfatórias para a Devedora, como o pagamento de salários ou benefícios maiores aos trabalhadores sindicalizados. Se não for capaz de negociar acordos em termos aceitáveis com os sindicatos, a Devedora estará sujeita a paralisações ou greves.

A Devedora também está sujeita a aumentos no custo de mão-de-obra, em virtude da inflação no Brasil e aumento do preço dos seguros de saúde. Aumentos significativos nos custos de mão-de-obra podem apresentar um efeito adverso significativo sobre os negócios, resultados operacionais, situação financeira e perspectivas, o que pode vir a causar prejuízo para o cumprimento de suas obrigações no âmbito dos CRA, afetando negativamente os Titulares de CRA.

Mudanças nas leis tributárias podem aumentar a carga tributária da Devedora e, como resultado, afetar negativamente sua lucratividade

O governo brasileiro regularmente implementa mudanças nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária da Devedora e de seus clientes, o que pode aumentar os preços de venda dos produtos, restringir a capacidade de fazer negócios nos mercados de atuação da Devedora e, portanto, afetar adversamente sua lucratividade. Não é possível garantir que a Devedora será capaz de manter o fluxo de caixa projetado e a lucratividade após quaisquer aumentos nos impostos brasileiros que se aplicam à Devedora e suas operações.

Ademais, certas leis tributárias podem estar sujeitas a interpretações controversas por parte das autoridades fiscais, às vezes de forma inconsistente com as interpretações da Devedora, o que pode afetar adversamente a Devedora, e, conseqüentemente, impactar na capacidade de pagamento da Devedora no âmbito da Emissão e a capacidade de cumprir suas obrigações no âmbito dos CRA, afetando negativamente os Titulares de CRA.

Risco de liquidez

O risco de liquidez consiste na eventualidade de a Devedora não dispor de recursos suficientes para cumprir com seus compromissos em função das diferentes moedas e prazos de realização/liquidação

de seus direitos e obrigações. Isso inclui a possibilidade de a Devedora não ser capaz de contratar novas dívidas para fazer frente às amortizações programadas.

Falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Devedora

Ao longo do prazo de duração da Emissão, a Devedora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, eventuais contingências da Devedora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

Riscos relacionados a questões socioambientais e sanções por descumprimento de legislação ambiental e/ou trabalhista

A não observância da legislação ambiental e/ou trabalhista podem levar à inadimplência, tendo em vista as diversas sanções que podem ser determinadas, como pagamento de multa ou mesmo uma sanção criminal, bem como ocasionar a revogação da sua licença ou suspensão de determinadas atividades. Além disso, o não cumprimento das leis e regulamentos ambientais poderia restringir a capacidade desses devedores na obtenção de financiamentos junto às instituições financeiras.

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZADORA

A Securitizadora dependente de registro de companhia aberta

O objeto social da Securitizadora envolve a securitização de créditos do agronegócio e imobiliários por meio da emissão de certificados de recebíveis do agronegócio e certificados de recebíveis imobiliários, de forma pública ou privada. Assim sendo, a Securitizadora depende da manutenção de seu registro de companhia aberta junto à CVM. Caso a Securitizadora não atenda aos requisitos exigidos pela CVM em relação às companhias abertas, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim a emissão e distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio ou certificados de recebíveis imobiliários.

Não aquisição de créditos do agronegócio pela Securitizadora

A Securitizadora pode ter dificuldades em identificar oportunidades atraentes para aquisição de créditos do agronegócio. A não aquisição de recebíveis pela Securitizadora pode afetar suas atividades de forma inviabilizar a emissão e distribuição de certificados de recebíveis do agronegócio.

A Administração da Securitizadora e a existência de uma equipe qualificada

A perda de pessoas qualificadas e a eventual incapacidade da Securitizadora de atrair e manter uma equipe especializada, com vasto conhecimento técnico na securitização de recebíveis do agronegócio e imobiliários, poderá ter efeito adverso relevante sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Securitizadora, afetando sua capacidade de gerar resultados, podendo, conseqüentemente, afetar adversamente a capacidade da Emissora em gerir os patrimônios separados das emissões, afetando igualmente os resultados da Emissora e podendo trazer impactos financeiros negativos aos Titulares de CRA.

Risco Operacional

A Securitizadora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Securitizadora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de *inputs* manuais. Qualquer falha significativa nos sistemas da Securitizadora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros de operacionais de controle de cada patrimônio separado produzindo um impacto negativo nos negócios da Securitizadora e em suas operações e reputação de seu negócio.

Além disso, se não for capaz de impedir falhas de segurança, a Securitizadora pode sofrer danos

financeiros e reputacionais ou, ainda, multas em razão da divulgação não autorizada de informações confidenciais pertencentes a ela ou aos seus parceiros, clientes, consumidores ou fornecedores. Ademais, a divulgação de informações sensíveis não públicas através de canais de mídia externos poderia levar a uma perda de propriedade intelectual ou danos a sua reputação e imagem da marca.

Fatores de risco relacionados aos acionistas da Securitizadora

A Securitizadora pode necessitar de capital adicional no futuro, que seria obtido por meio de emissão de valores mobiliários. Não há garantia de que os acionistas tenham o capital necessário para aporte.

Fatores de risco relacionados a seus fornecedores

Durante o processo de originação, estruturação, distribuição e monitoramento de suas operações de securitização, a Securitizadora contrata fornecedores especializados em vários serviços. Os fornecedores contratados são basicamente: assessores legais, agentes fiduciários, escrituradores, bancos liquidantes, custodiantes de títulos, empresas terceirizadas de monitoramento e cobrança de pagamentos, distribuidores de títulos e valores mobiliários autorizados pela CVM a comercializar os títulos de emissão da Securitizadora, agências de *rating*, empresa de contabilidade e de tecnologia, auditoria, entre outros.

Alguns destes prestadores são muito restritos e caso alguns destes prestadores de serviços sofram processo de falência, aumentem significativamente seus preços ou não prestem serviços com a qualidade e agilidade esperada pela Securitizadora, poderá ser necessária a substituição do fornecedor, o que poderá afetar negativamente as atividades da Securitizadora. Ainda, as atividades acima descritas possuem participantes restritos, o que pode prejudicar a prestação destes serviços.

Fator de risco relacionado ao mercado de securitização

A remuneração do mercado brasileiro de securitização é baixa tendo em vista o alto ônus operacional, podendo não ser o bastante para manter a estrutura operacional e de administração da Securitizadora.

Fator de risco relacionado à cadeia do agronegócio

A emissão de certificados de recebíveis do agronegócio está relacionado com a produção, a comercialização, o beneficiamento ou a industrialização de produtos ou insumos agropecuários ou de máquinas e implementos utilizados na atividade agropecuária. Esta cadeia depende de exportações das *commodities* e está atrelada ao dólar. Mudanças adversas com relação ao câmbio e às exportações poderão afetar negativamente a emissão e pagamento de certificados de recebíveis do agronegócio, e conseqüentemente, os resultados da Securitizadora.

Além disso, a cadeia do agronegócio ainda está sujeita a condições climáticas, pragas ou outros fatores naturais, alterações em políticas de concessão de crédito que possam afetar a renda dos agricultores e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagamento, bem como outras crises econômicas que possam afetar o setor agropecuário em geral. Por fim, o setor do agronegócio também está sujeito ao declínio da atividade econômica do Brasil, o que pode diminuir a demanda e oferta por certificados de recebíveis do agronegócio, e conseqüentemente, afetar adversamente os resultados da Securitizadora.